



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
(DO SR. JOSÉ GENOÍNO E OUTROS)

DESARQUIVADO

ASSUNTO:

Institui o Sistema de Controle do Poder Judiciário.

95

DE 19

112

N.º

DESPACHO: À COM. DE CONST. E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

AO ARQUIVO

em 20 de JUNHO de 19 95

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 112, DE 1995  
(DO SR. JOSÉ GENOÍNO E OUTROS)

Institui o Sistema de Controle do Poder Judiciário.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)



Presidente

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 112 DE 1995**  
(Do Deputado José Genoino) *outras*

**"Institui o Sistema de Controle do Poder Judiciário".**

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1 Inclua-se na Secção I, do Capítulo III, do Título III, da Constituição Federal, os seguintes dispositivos, renumerando-se os demais:

"Art. O sistema de controle do Poder Judiciário será constituído pelo:

- I - Conselho Federal de Justiça;
- II - Conselhos Estaduais de Justiça;
- III - Conselho Distrital de Justiça.

Parágrafo único - O sistema de controle exercerá a fiscalização externa do Poder Judiciário, vedada a interferência no mérito das decisões proferidas e nas atividades jurisdicionais.

Art. Compete aos órgãos do sistema de controle do Poder Judiciário se pronunciar sobre:

- I - a proposta orçamentária anual;
- II - aquisição da vitaliciedade;
- III - a criação e extinção de varas judiciais e tribunais;
- IV - criação e extinção de cargos da magistratura e dos serviços auxiliares;



## CÂMARA DOS DEPUTADOS



V - aferição do merecimento para efeitos de promoção;

VI - perda do cargo de magistrado.

Parágrafo único Compete ao sistema de controle do Poder Judiciário fiscalizar o serviço judicial, supervisionar os atos administrativos e receber denúncias e reclamações contra membros da magistratura e funcionários dos serviços auxiliares

Art. O Conselho Federal de Justiça terá a seguinte composição:

I - cinco ministros eleitos por cada um dos Tribunais Superiores;

II - um Procurador da República eleito pelo Conselho Superior do Ministério Público;

III - um advogado eleito pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

IV - três cidadãos brasileiros com mais de trinta e cinco anos eleitos pelo Congresso Nacional, vedada a indicação de parlamentar.

Art. Os Conselhos Estaduais de Justiça terão a seguinte composição:

I - cinco Desembargadores eleitos pelos magistrados;

II - um Procurador da Justiça eleito pelos integrantes do Ministério Público Estadual;

III - um advogado eleito pelos integrantes da Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil;

IV - três cidadãos brasileiros com mais de trinta e cinco anos eleitos pela Assembléia Legislativa do Estado, vedada a indicação de parlamentar.

Art. O Conselho Distrital de Justiça terá a seguinte composição:

I - cinco Desembargadores eleitos pelos magistrados;

II - um Procurador de Justiça eleito pelos integrantes do Ministério Público do Distrito Federal;



III- um advogado eleito pelos integrantes do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil;

IV - três cidadãos brasileiros com mais de trinta e cinco anos eleitos pela Câmara Distrital, vedada a indicação de parlamentar.

Art. O mandato dos membros dos Conselhos que integram o sistema de controle do Poder Judiciário será de três anos, vedada a recondução.

Art. Os Tribunais não poderão realizar sessões secretas para tratar de assunto administrativo.

Art. Lei Complementar disporá sobre a competência, organização e funcionamento do sistema de controle do Poder Judiciário.

Art. 2º O parágrafo 3º do artigo 128 terá a seguinte redação:

Art. 128.....

.....  
Parágrafo 3º Os Ministérios Públicos dos Estados e o do Distrito Federal formarão listas tríplices dentre os integrantes da carreira, na forma da lei respectiva para a escolha do seu Procurador-Geral, que será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, após a aprovação do seu nome pela maioria absoluta dos membros da Assembleia Legislativa, para um mandato de dois anos, permitida uma recondução."

#### JUSTIFICATIVA

A crise do Estado é a crise de suas funções. Como uma das funções estatais, a justiça brasileira tem se defrontado com a complexidade crescente de uma sociedade dilacerada por diferenças socioeconômicas cada vez maiores. Os conflitos de interesses não se restringem mais a conflitos individuais, mas a conflitos coletivos e transgressões de massa envolvendo grupos e coletividades. Dentro desse contexto, pergunta-se: o Poder Judiciário



tem se mostrado capaz de se administrar a si mesmo e de desempehar com eficácia suas funções de reduzir conflitos e minorar as incertezas dos sistemas político e econômico, restringindo as divergências de interesses e impedindo sua generalização? Entendemos que não.

A concepção clássica da independência dos poderes do Estado tem sido utilizada frequentemente como um subterfúgio para neutralizar qualquer possibilidade de controle social sobre os poderes do Estado, notadamente sobre o Poder Judiciário. Em realidade, a relação entre os poderes constituídos não tem se caracterizada por uma interdependência pela qual se busque a implementação de políticas públicas comuns. Em decorrência disso, os poderes Legislativo e Judiciário têm atuado como se fossem "estados dentro do estado", com a adoção de regramentos internos e benefícios de toda a ordem que, muitas vezes, desconsideram a própria Constituição. No caso específico do Poder Judiciário, o último reajuste de vencimentos que os ministros do Supremo Tribunal Federal se auto-concederam, utilizando-se, para tanto, de um expediente meramente administrativo, constitui-se em exemplo ilustrativo.

A proposta que estamos apresentando para discussão objetiva criar um sistema de controle do Poder Judiciário com a finalidade de exercer a fiscalização externa de suas atividades. Entretanto, tal fiscalização, para garantir a sua própria eficácia e, notadamente, para preservar a autonomia e a independência do Poder, não poderá se imiscuir nas atividades jurisdicionais.

O sistema de controle proposto será integrado pelo Conselho Federal de Justiça, pelos Conselhos Estaduais de Justiça e pelo Conselho Distrital de Justiça. Cada qual será composto por cinco magistrados, um representante do Ministério Público, um advogado e três cidadãos eleitos pelo respectivo Poder Legislativo.

Por outro lado, estamos propondo também o fim da realização, pelos Tribunais, de sessões secretas para tratar de assuntos administrativos. É inconcebível que os regimentos internos do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça - e, provavelmente de outros Tribunais que não tivemos condições de averiguar - contemplem a possibilidade de realização de sessões secretas para deliberar sobre assunto administrativo que, pela sua própria natureza, só podem ser tratados dentro da mais estrita legalidade e



CÂMARA DOS DEPUTADOS



transparência, não necessitando, portanto, de qualquer mecanismo regimental que impossibilite a sua mais ampla publicidade.

Por fim, estamos extendendo ao Ministério Público dos Estados e do Distrito Federal o mecanismo de escolha já existente em relação ao Ministério Público Federal pelo qual o nome do Procurador-Geral da República precisa ser aprovado pelo Poder Legislativo. Entendemos que tal mecanismo democratiza a escolha do chefe do Ministério Público, fortalecendo a própria instituição.

Estamos convencidos que em sociedades fragmentadas em conflitos de classe como a nossa as instituições estatais não esgotam a realidade do direito. Nesse contexto, a justiça não pode ser entendida dentro de uma perspectiva exclusivamente técnico-formal. O princípio da separação dos Poderes não pode ser utilizado para consolidar a fragmentação do próprio Estado e justificar a impossibilidade de controle social sobre uma atividade que é pública e da mais alta relevância social. Não há Estado Democrático de Direito sem uma atividade jurisdicional autônoma e independente, assim como não há Estado Democrático de Direito sem que a sociedade civil não possa controlar as suas instituições políticas, legislativas e judiciais.

Brasília, 31 de maio de 1995

Deputado José Genoino

Luis EDUARDO  
ANTÔ (KANDIR)  
ZULMÉ Colma

Fernando Gabeira

José ANIBAL

Rosângela

Daguer

Júlio Cesar  
Zé Genoino  
Roberto Freire  
Jaques Wagner



Folha de assinaturas dos signatários

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUICAO N° , DE 1995  
(Do Deputado José Genoíno)

'Institui o Sistema de Controle do Poder Judiciário'.

Parlamentar	Partido/UF	Assinatura
Aloysio Nunes Ferreira	PMDB/SP	
Mauricio Reccino	PMDB/PB	
PAULO BERNARDO	PT/PR	
Beto Manzini	PPB/SC	
Ronaldo Perini	PMDB/MS	
JOÃO PAULO	PT-SP	
JOSÉ Pimentel	PT-SP	
Perlynei; Ignez; Am. Arthur; Alvaro; e Grau; e	PSDB-AM	
I. e. de	DEL-PE	
CORRÊA J. B. e	PFL/SP	
PAULO LIMA P	PFL-SP	
JAIR SOARES	PFL	
Manchini	PPN/MARCHEZINHO	
314		
TIAGO ANGOLINI	562	



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Folha de assinaturas dos signatários

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° , DE 1995  
(Do Deputado José Genoíno)

'Institui o Sistema de Controle do Poder Judiciário'.

Parlamentar	Partido/UF	Assinatura
Luiz C. HAUZY	PSDB - PR	
José Luiz CLERET	PMDB - PR	
BERNARDO REIS	PSB / BA	
Ibrahim Abi-Faraj	PPB / MG	
SILVIO ABREU	PDT / MS	
Timóteo	PPB - RJ	
E. INGE	<del>Euvaldo Jorge</del>	
José Júlio		
José de Freitas	PTB	
Robson Turner		
Tom Jobim	PSDB	
Amorim Filho	PMDB	
Antônio Viegas	PSDB	
CEAMANO Rigoito	PMDB	
Maurício Nogueira	PPB	
Joséu Faria	PMDB	



Folha de assinaturas dos signatários

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° , DE 1995  
(Do Deputado José Genoíno)

'Institui o Sistema de Controle do Poder Judiciário'.

Parlamentar	Partido/UF	Assinatura
Vicente Alves	PSDB	
Wandinho	PSDB	
MARIA ELVIRA P. M. D. B.		
Marcos D'Ávila	PT	
Adhemar Boaventura	PRP	
Adhemar Boaventura	PRP	
Erica Fiuza	PT/MS	
Gilmar Mendes	PT/MS	
Antônio Brasil	PMDB/PA	
VILTON TEMER	PT-RJ	
Ivan Valente	PT-SP	
José Avilés	PT-SP	
João Fassina	PT-MG	
Edmundo -	PT-SP	
João Goulart	PT-ES	
R. Iraz	PPR	
Lacerda	PPR	
Edinho Bez	PMDB	



Folha de assinaturas dos signatários

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUICAO Nº , DE 1995  
(Do Deputado José Genoíno)

'Institui o Sistema de Controle do Poder Judiciário'.

Parlamentar	Partido/UF	Assinatura
Luis R. Pente	Luiz Pente	Tirotur Santiago
N. Brant	Nestor Brant	Adão Sperda
A.C. Tamarezio	Antônio Carlos Tamarezio PSD-SP	Antônio Carlos Tamarezio
Esther Ghoszi	PT-RS	Esther Ghoszi
Luiz Menna	PT/RS	Luiz Menna
Fernando Fern	PT/PE	Fernando Fern
Tadeu Pente	PT-RS	Tadeu Pente
Antônio Sozzi	PSDB	Antônio Sozzi
H. SUPlicy	PT/SP	H. SUPlicy
Marcos Moraes	PP	Marcos Moraes
Gervásio Oliveira	PSB	Gervásio Oliveira
José Manoel	PDT	José Manoel
Edson Queiroz	PP	Edson Queiroz



**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° , DE 1995**  
**(Do Deputado José Genoíno)**

## **'Institui o Sistema de Controle do Poder Judiciário'.**



Folha de assinaturas dos signatários

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° , DE 1995  
(Do Deputado José Genoíno)

'Institui o Sistema de Controle do Poder Judiciário'.

Parlamentar	Partido/UF	Assinatura
LEURZONI	PFL/BA	
HACIERS	PR-SC	
ROSÉ	PPB/SP	
Almirante Miranda	PT	
José Machado	PT-SP	
CELSO DANIEL	PT-SP	
PEDRO Wilson	PT-Pará	
AGNÉS QUÉIOT	PCdoB	
foro cancerígeno	PTB/SC	
Alexandre Cardoso	PSB	
EZIDIO PINHEIRO	PPB	
NEUTON ANDRADE	PMDB	
Genesio Bernardo	PMDB	
Marcos Lima	PMDB	
ROBERTO VALADÃO	PMDB	
início	PMDB	



Folha de assinaturas dos signatários

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° , DE 1995  
(Do Deputado José Genoíno)

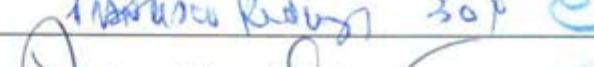
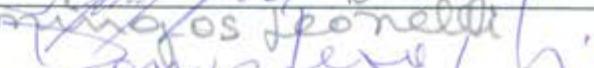
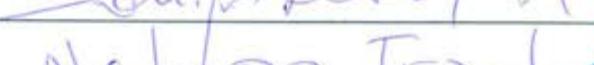
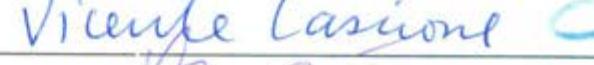
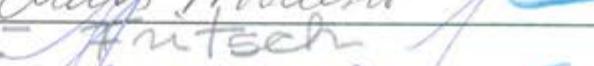
'Institui o Sistema de Controle do Poder Judiciário'.

Parlamentar	Partido/UF	Assinatura
<i>luis</i>	PSB	<i>Ubiratan aguiar</i> <i>Ubiratan Aguiar</i>
<i>ana juliacareira</i>	PT/PA	<i>Ana filha Carape</i>
<i>luis Gustavo</i>	PT/SP	<i>luis</i>
<i>Edinho Amorim</i>	PMDB	<i>Edinho</i>
<i>Socorro Aguiar</i> Mendonça filho	PCdoB PFL	<i>Socorro Aguiar</i> <i>Socorro Gomes</i> <i>Mendonça</i>
<i>PAULO CORDEIRO</i>	PTB	<i>Paulo Cordeiro</i>
<i>Conceição Tavares</i>	PT	<i>Conceição</i>
<i>WAGNER SALVATTO</i>	PPC	<i>Wagner</i>
<i>LUIZ CARLOS SANTOS</i>		<i>Luis Carlos</i>
<i>luis Henrique</i>	PRB	<i>Luis Henrique</i>
<i>Marcelo Tixirir</i>	PMDB	<i>Marcelo Tixirir</i>
<i>Coriolano</i>	PDT	<i>Coriolano Salles</i>
<i>Paulo Góes</i>	PMDB	<i>Paulo Góes</i>
<i>Ricardo Jafet</i>	PSDB	<i>Ricardo Jafet</i>
<i>Antônio Sérgio Carneiro</i>	PDT	<i>Antônio Sérgio Carneiro</i>
<i>Eraldo Teixeira</i>	PPC	<i>Eraldo Teixeira</i>
<i>Garcia</i>	PTB	<i>Garcia</i>
<i>Antônio Moraes</i>	PPS	<i>Antônio Moraes</i>
<i>Antônio Teixeira</i>	PPS	<i>Antônio Teixeira</i>
<i>Gonçaga Mota</i>		<i>Gonçaga Mota</i>
<i>Sérgio Arouca</i>		<i>Sérgio Arouca</i>



**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° , DE 1995**  
**(Do Deputado José Genoíno)**

## **'Institui o Sistema de Controle do Poder Judiciário'.**

Parlamentar	Partido/UF	Assinatura
Celso Russomanno	PSDB	
Antônio Fábio	PSDB	
Flávio Wille	PSD	
Ayres da Cunha	PFL	
Wagbels Tarciso	PP	
Leônio B. PFL	PFL	
Prado e Dantas	PPR	
JAIRO FERNANDES	PFL	
José Bento	PT	
Donizete	PSDB	
Paulo	PTB	
Jair	PTB	
OM	PSDI	
Aluísio Modesto	PT	
João Fratelli	PT	
Rodrigo Palmeira	PDS	
Rubens Lósgo	PSDB	
CONCEIÇÃO	PTB	



Folha de assinaturas dos signatários

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° , DE 1995  
(Do Deputado José Genoíno)

'Institui o Sistema de Controle do Poder Judiciário'.

Parlamentar	Partido/UF	Assinatura
LIMA NETTO	PFL	
Welson Braga	PTB	
Antônio Viana	PPR	Francisco Viana
BASÍLIO VILLANI	PN	
João Goulart	PL	Francisco Goulart
MILTON MENDES	PT/SC	- 93.715
VERGÍLIO JUNIOR	PTB	
ARNALDO MANEIRA	PSDR	
SALVADOR ZIMBALDI	PSDB	
Almino Affonso	PSDB	
Paulo Flávio	PTB	Flávio
Alcione Athayde	PP	Alcione Athayde - 719
João Nogueira	PFL	Nogueira
Roberto Magalhães	PFL	Magalhães
CLAUDIO CRISTADO	PFL	
VILMAR RODRIGUES	PFL	Vilmar Rodrigues
JOSÉ IRACONTES	PSDB	Iracontes

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° , DE 1995  
(Do Deputado José Genoíno)

'Institui o Sistema de Controle do Poder Judiciário'.

Parlamentar	Partido/UF	Assinatura
ANTONIO DOS SANTOS	PPB-CE	
JARBAS LIMA	PPB-RS	
Vicente Franco	PFL-PA	
	PFL-	
JOSÉ RESENDE	PTO	
CIRO NOVELLO	PFL	
ELIAS ABRAHÃO	PMDB	
Antônio Geraldo	PP (Geraldo)	
	PMDB	
MARCONI PERILLO	PP	
CINTHALINO		
ROBERTO BRANT		
DARCI SOUZA	PMDB	
RAQUEL Capiberibe	PSB	
MFausto Braga	PT-DF	
José Geraldo	PTB-CE	
	PSDB-RS	



43460 COLEÇÃO	218	PT
Paulo R. P. P.	2	C
BENÍGO GOMES	741	C
ZAIRE RESENDE	409	C
ROBERTO SANTOS	411	C
MIGUEL ROSETTO	385	C
Carlos A. Lobo	213	C
KOVS TUR	KOVS TUR	C
Homerio Oquendo	958	C
DILCEO SPERAFICO	746	C
WILSON CAMPOS	421	C
HERICLITO FORTES	414	C
Luiz Júnior	221	C
MAX DOS SANTOS	258	C
LEONEL PERIN	711	C
JOÃO PIZZOLATTI	306	C
ALBERTO SILVA	537	NIC
CÉSAR MEDEIROS	2	C
Alvino Vello	670	C
Jorge Andrade	362	C
FRANCISCO SILVA	316	C
Luciano Zil	284	C
Carlos Zentane	284	C
JOSÉ FREDERICO	236	C
ELIAS MURAD	241	C
Hecculino Anghinelli	241	C
Edson Fernandes	617	C
Jeronimo Alves	830	PDT-RJ
ALBERTO S. P. M.	140	PMDB-MG
Rommele Feijo	210	PSDB-SC
Antônio Balbino	210	PSDB/PA - 439
Hamza Sápa	207	PDT-RJ 286



CÂMARA DOS DEPUTADOS

"INSTITUI O CONTROLE

ESTERNO DO PODER JUDI-  
CIÁRIO" Theodoroico Ferraceo

702-172 e  
- Henrique Souto NIC

José Redocan PR/PS C

Delfim Neto (Delfim Neto) Delfim Neto PR/PS

Notálio Sá PSDB 365 e

EVO MAINARDI 228 PMDB RS

JOSÉ CHAVES PSB e

Ushitaro Kamia e

Osvaldo Góis PFL e

Horácio Ratto Magno Magno PSDB e

Roberto Kocha PMDB C

Cassio C. Lima PMDB C

Fernando Góes e

Luiz Carlos PFL e

Vicent Jucá PDT e

Sergio Schina PSB C

Osório Adriano PFL

Paulo Braga PFL e

Edson Nishida PFL e

Nelson Milleleti PFL e

Matheus Schmidt Mariana Schmidt PFL e

Fernando Díaz PMDB/MG e

Regis Mário PFL e

Lauro Carneiro PFL e

Pedro Irujo Padrão e

Rivaldo Macau PMDB e

João Jorge e

Jeti Buzunar - P.M.D.B. e

Lydia Quirino PMDB-80 e

Dionor Freire e

FERNANDO LYRA-PSB

ROMEL ANTONIO PFL e

LA PROVÍNCIA VIEIRAS PFL e



<del>100</del>	AUGUSTO FARINH	PSC	224	e
<del>5.717</del>	LINDBERG FARINH	PCDB	480	e
<del>100</del>	RENAN WAZZ	PDT	810	e
<del>100</del>	AIRTON DIPP	PDT	550	e
<del>100</del>	Jair Moreira	PT	358	e
<del>100</del>	FRANKLIN MONTEIRO	PSDB	231	e
<del>100</del>	-	PSDB	231	e
<del>100</del>	JOSÉ FRANCINATI			e
<del>100</del>	WILSON DOLGATZ	PT	258	e
<del>100</del>	MARCELO NETO	PFL	242	e
<del>100</del>	MARCO ANTÔNIO	PSDB	336	NK
<del>100</del>	ACONCAGUA	PSDB	86	e
<del>100</del>	- EDUARDO MASCARENHAS			e
<del>100</del>	FERNANDES LOPES	PDT/RJ		e
<del>100</del>	VALDEMIR COSTA	PL/SP		e
<del>100</del>	WILSON MAINARDI	PT/PSB		e
<del>100</del>	SACERDOTE, H.			e
<del>100</del>	CECIL CUNHA	PSDB/AC		e
<del>100</del>	SARNEY SANTOS	PDT/RS		e
<del>100</del>	OSMANI, KERCEÍRA	PSDB/MT		e
<del>100</del>	CHICO JACINTO			e
<del>100</del>	WILSON BRANCO	PMDB	472	e
<del>100</del>	RUBEM ALDINO	PFL	810	e
<del>100</del>	A. STRECIC	PSDB	744	e
<del>100</del>	EDISON ANDRADE	PMDB/RS		e
<del>100</del>	Autônio do Valle	PMDB/MG	503	e
<del>100</del>	HAROLDO LIMA	PCD/RJ		e
<del>100</del>	HELENO ROSAS			e
<del>100</del>	HELENO ROSAS			e
<del>100</del>	HELENO ROSAS			e
<del>100</del>	GIOVANNI, GIOVANINI	PSDB	20	e
<del>100</del>	GIOVANNI, GIOVANINI	PSDB	20	e
<del>100</del>	ISRAEL AUGUSTO CARVALHO	PPS-FL		e



PROPOSIÇÃO: PEC

(ASS007395)

AUTOR: JOSE GENOINO

DEPUTADO	UF	PARTIDO
1 - ADHEMAR DE BARROS FILHO	SP	PRP
2 - ADROALDO STRECK	RS	PSDB
3 - ADYLSON MOTTA	RS	PPR
4 - AECIO NEVES	MG	PSDB
5 - AGNALDO TIMOTEO	RJ	PPR
6 - AGNELO QUEIROZ	DF	PC DO B
7 - AIRTON DIPP	RS	PDT
8 - ALBERICO FILHO	MA	PMDB
9 - ALCESTE ALMEIDA	RR	Bloco(PTB)
10 - ALCIDES MODESTO	BA	PT
11 - ALCIONE ATHAYDE	RJ	PP
12 - ALDO REBELO	SP	PC DO B
13 - ALEXANDRE CARDOSO	RJ	Bloco(PSB)
14 - ALEXANDRE SANTOS	RJ	PSDB
15 - ALMINO AFFONSO	SP	PSDB
16 - ALOYSIO NUNES FERREIRA	SP	PMDB
17 - ANA JULIA	PA	PT
18 - ANIVALDO VALE	PA	PPR
19 - ANTONIO AURELIANO	MG	PSDB
20 - ANTONIO BALHMAN	CE	PSDB
21 - ANTONIO BRASIL	PA	PMDB
22 - ANTONIO CARLOS PANNUNZIO	SP	PSDB
23 - ANTONIO DO VALLE	MG	PMDB
24 - ANTONIO DOS SANTOS	CE	Bloco(PFL)
25 - ANTONIO GERALDO	PE	Bloco(PFL)
26 - ANTONIO KANDIR	SP	PSDB
27 - ARACELY DE PAULA	MG	Bloco(PFL)
28 - ARLINDO CHINAGLIA	SP	PT
29 - ARMANDO ABILIO	PB	PMDB
30 - ARNALDO MADEIRA	SP	PSDB
31 - ARTHUR VIRGILIO NETO	AM	PSDB
32 - AUGUSTO CARVALHO	DF	PPS
33 - AUGUSTO FARIAS	AL	Bloco(PSC)
34 - AYRES DA CUNHA	SP	Bloco(PFL)
35 - BASILIO VILLANI	PR	PPR
36 - BENITO GAMA	BA	Bloco(PFL)
37 - BETO LELIS	BA	Bloco(PSB)
38 - BETO MANSUR	SP	PPR
39 - BONIFACIO DE ANDRADA	MG	Bloco(PTB)
40 - CARLOS ALBERTO	RN	Bloco(PFL)
41 - CARLOS APOLINARIO	SP	PMDB
42 - CARLOS CARDINAL	RS	PDT
43 - CARLOS SANTANA	RJ	PT
44 - CASSIO CUNHA LIMA	PB	PMDB
45 - CECI CUNHA	AL	PSDB
46 - CELIA MENDES	AC	PPR
47 - CELSO DANIEL	SP	PT
48 - CELSO RUSSOMANNO	SP	PSDB
49 - CHICO FERRAMENTA	MG	PT



DEPUTADO	UF	PARTIDO
50 - CHICO VIGILANTE	DF	PT
51 - CIDINHA CAMPOS	RJ	PDT
52 - CIRO NOGUEIRA	PI	Bloco (PFL)
53 - CLAUDIO CAJADO	BA	Bloco (PFL)
54 - CONCEICAO TAVARES	RJ	PT
55 - CORAUCI SOBRINHO	SP	Bloco (PFL)
56 - CORIOLANO SALES	BA	PDT
57 - CUNHA LIMA	SP	S. PART.
58 - DANILO DE CASTRO	MG	PSDB
59 - DARCISIO PERONDI	RS	PMDB
60 - DELFIM NETTO	SP	PPR
61 - DILCEU SPERAFICO	PR	PP
62 - DOMINGOS LEONELLI	BA	PSDB
63 - EDINHO ARAUJO	SP	PMDB
64 - EDINHO BEZ	SC	PMDB
65 - EDISON ANDRINO	SC	PMDB
66 - EDSON QUEIROZ	CE	PP
67 - EDUARDO JORGE	SP	PT
68 - EDUARDO MASCARENHAS	RJ	PSDB
69 - ELIAS ABRAHAO	PR	PMDB
70 - ELIAS MURAD	MG	PSDB
71 - ESTHER GROSSI	RS	PT
72 - EZIDIO PINHEIRO	RS	PSDB
73 - FERNANDO DINIZ	MG	PMDB
74 - FERNANDO FERRO	PE	PT
75 - FERNANDO GABEIRA	RJ	PV
76 - FERNANDO GOMES	BA	PMDB
77 - FERNANDO LOPES	RJ	PDT
78 - FERNANDO LYRA	PE	Bloco (PSB)
79 - FRANCISCO HORTA	MG	Bloco (PL)
80 - FRANCISCO RODRIGUES	RR	Bloco (PSD)
81 - FRANCISCO SILVA	RJ	PP
82 - FRANCO MONTORO	SP	PSDB
83 - GEDDEL VIEIRA LIMA	BA	PMDB
84 - GENESIO BERNARDINO	MG	PMDB
85 - GERMANO RIGOTTO	RS	PMDB
86 - GERVASIO OLIVEIRA	AP	Bloco (PSB)
87 - GILNEY VIANA	MT	PT
88 - GIOVANNI QUEIROZ	PA	PDT
89 - GONZAGA MOTA	CE	PMDB
90 - GONZAGA PATRIOTA	PE	Bloco (PSB)
91 - HAROLDO LIMA	BA	PC DO B
92 - HELIO BICUDO	SP	PT
93 - HELIO ROSAS	SP	PMDB
94 - HENRIQUE EDUARDO ALVES	RN	PMDB
95 - HERACLITO FORTES	PI	Bloco (PFL)
96 - HERCULANO ANGHINETTI	MG	PSDB
97 - HOMERO OGUIDO	PR	PMDB
98 - IBRAHIM ABI-ACKEL	MG	PPR
99 - INACIO ARRUDA	CE	PC DO B
100 - INOCENCIO OLIVEIRA	PE	Bloco (PFL)
101 - ITAMAR SERPA	RJ	PDT
102 - IVAN VALENTE	SP	PT
103 - IVO MAINARDI	RS	PMDB
104 - JACKSON PEREIRA	CE	PSDB



## DEPUTADO

## UF

## PARTIDO

105 - JAIME FERNANDES	BA	Bloco (PFL)
106 - JAIR MENEGUELLI	SP	PT
107 - JAIR SOARES	RS	Bloco (PFL)
108 - JAIRO AZI	BA	Bloco (PFL)
109 - JANDIRA FEGHALI	RJ	PC DO B
110 - JAQUES WAGNER	BA	PT
111 - JARBAS LIMA	RS	PPR
112 - JAYME SANTANA	MA	PSDB
113 - JOAO ALMEIDA	BA	PMDB
114 - JOAO COSER	ES	PT
115 - JOAO FASSARELLA	MG	PT
116 - JOAO HENRIQUE	PI	PMDB
117 - JOAO LEAO	BA	PSDB
118 - JOAO MELLAO NETO	SP	Bloco (PFL)
119 - JOAO PAULO	SP	PT
120 - JOAO PIZZOLATTI	SC	PPR
121 - JOFRAN FREJAT	DF	PP
122 - JONIVAL LUCAS	BA	Bloco (PFL)
123 - JORGE ANDERS	ES	PSDB
124 - JOSE ALDEMIR	PB	PMDB
125 - JOSE ANIBAL	SP	PSDB
126 - JOSE AUGUSTO	SP	PT
127 - JOSE CARLOS SABOIA	MA	Bloco (PSB)
128 - JOSE CHAVES	PE	Bloco (PSB)
129 - JOSE FORTUNATI	RS	PT
130 - JOSE FRITSCH	SC	PT
131 - JOSE GENOINO	SP	PT
132 - JOSE JORGE	PE	Bloco (PFL)
133 - JOSE LUIZ CLEROT	PB	PMDB
134 - JOSE MACHADO	SP	PT
135 - JOSE MENDONCA BEZERRA	PE	Bloco (PFL)
136 - JOSE MUCIO MONTEIRO	PE	Bloco (PFL)
137 - JOSE PIMENTEL	CE	PT
138 - JOSE REZENDE	MG	Bloco (PTB)
139 - JOSE SANTANA DE VASCONCELLOS	MG	Bloco (PFL)
140 - JOVAIR ARANTES	GO	PSDB
141 - JULIO REDECKER	RS	PPR
142 - KOYU IHA	SP	PSDB
143 - LAEL VARELLA	MG	Bloco (PFL)
144 - LAPROVITA VIEIRA	RJ	PP
145 - LAURA CARNEIRO	RJ	PP
146 - LEONEL PAVAN	SC	PDT
147 - LEUR LOMANTO	BA	Bloco (PFL)
148 - LIDIA QUINAN	GO	PMDB
149 - LIMA NETTO	RJ	Bloco (PFL)
150 - LINDBERG FARIA	RJ	PC DO B
151 - LUCIANO ZICA	SP	PT
152 - LUIS EDUARDO	BA	Bloco (PFL)
153 - LUIS ROBERTO PONTE	RS	PMDB
154 - LUIZ BRAGA	BA	Bloco (PFL)
155 - LUIZ CARLOS HAULY	PR	PSDB
156 - LUIZ CARLOS SANTOS	SP	PMDB
157 - LUIZ GUSHIKEN	SP	PT
158 - LUIZ HENRIQUE	SC	PMDB
159 - LUIZ MAINARDI	RS	PT



DEPUTADO	UF	PARTIDO
----------	----	---------

160 - MALULY NETTO	SP	Bloco (PFL)
161 - MARCELO DEDA	SE	PT
162 - MARCELO TEIXEIRA	CE	PMDB
163 - MARCIA MARINHO	MA	PSDB
164 - MARCIO FORTES	RJ	PSDB
165 - MARCONI PERILLO	GO	PP
166 - MARCOS LIMA	MG	PMDB
167 - MARCOS MEDRADO	BA	PP
168 - MARIA ELVIRA	MG	PMDB
169 - MARIA LAURA	DF	PT
170 - MARILU GUIMARAES	MS	Bloco (PFL)
171 - MARIO NEGROMONTE	BA	PSDB
172 - MATHEUS SCHMIDT	RS	PDT
173 - MAURICIO NAJAR	SP	Bloco (PFL)
174 - MAURICIO REQUIAO	PR	PMDB
175 - MAX ROSENmann	PR	S. PART.
176 - MENDONCA FILHO	PE	Bloco (PFL)
177 - MIGUEL ROSSETTO	RS	PT
178 - MILTON MENDES	SC	PT
179 - MILTON TEMER	RJ	PT
180 - MOREIRA FRANCO	RJ	PMDB
181 - NEDSON MICHELETTI	PR	PT
182 - NELSON MARCHEZAN	RS	PPR
183 - NELSON MARQUEZELLI	SP	Bloco (PTB)
184 - NELSON TRAD	MS	Bloco (PTB)
185 - NESTOR DUARTE	BA	PMDB
186 - NEWTON CARDOSO	MG	PMDB
187 - NEY LOPES	RN	Bloco (PFL)
188 - NILMARIO MIRANDA	MG	PT
189 - OLAVO CALHEIROS	AL	PMDB
190 - OSMANIO PEREIRA	MG	PSDB
191 - OSORIO ADRIANO	DF	Bloco (PFL)
192 - OSVALDO COELHO	PE	Bloco (PFL)
193 - PADRE ROQUE	PR	PT
194 - PAES DE ANDRADE	CE	PMDB
195 - PAUDERNEY AVELINO	AM	PPR
196 - PAULO BERNARDO	PR	PT
197 - PAULO CORDEIRO	PR	Bloco (PTB)
198 - PAULO DELGADO	MG	PT
199 - PAULO HESLANDER	MG	Bloco (PTB)
200 - PAULO LIMA	SP	Bloco (PFL)
201 - PAULO PAIM	RS	PT
202 - PEDRO IRUJO	BA	PMDB
203 - PEDRO WILSON	GO	PT
204 - PIMENTEL GOMES	CE	PSDB
205 - PINHEIRO LANDIM	CE	PMDB
206 - PRISCO VIANA	BA	PPR
207 - RAQUEL CAPIBERIBE	AP	Bloco (PSB)
208 - RENAN KURTZ	RS	PDT
209 - RICARDO IZAR	SP	PPR
210 - RITA CAMATA	ES	PMDB
211 - RIVALDO MACARI	SC	PMDB
212 - ROBERIO ARAUJO	RR	PSDB
213 - ROBERTO BRANT	MG	Bloco (PTB)
214 - ROBERTO FRANCA	MT	PSDB



DEPUTADO	UF	PARTIDO
215 - ROBERTO JEFFERSON	RJ	Bloco(PTB)
216 - ROBERTO MAGALHAES	PE	Bloco(PFL)
217 - ROBERTO ROCHA	MA	PMDB
218 - ROBERTO SANTOS	BA	PSDB
219 - ROBERTO VALADAO	ES	PMDB
220 - ROBSON TUMA	SP	Bloco(PL)
221 - RODRIGUES PALMA	MT	Bloco(PTB)
222 - ROMEL ANIZIO	MG	PP
223 - ROMMEL FEIJO	CE	PSDB
224 - RONALDO PERIM	MG	PMDB
225 - RUBEM MEDINA	RJ	Bloco(PFL)
226 - RUBENS COSAC	GO	PMDB
227 - SALVADOR ZIMBALDI	SP	PSDB
228 - SARNEY FILHO	MA	Bloco(PFL)
229 - SAULO QUEIROZ	MS	Bloco(PFL)
230 - SERGIO AROUCA	RJ	PPS
231 - SERGIO CARNEIRO	BA	PDT
232 - SERGIO GUERRA	PE	Bloco(PSB)
233 - SERGIO MIRANDA	MG	PC DO B
234 - SEVERIANO ALVES	BA	PDT
235 - SILVIO ABREU	MG	PDT
236 - SILVIO TORRES	SP	PSDB
237 - SIMAO SESSIM	RJ	PPR
238 - SOCORRO GOMES	PA	PC DO B
239 - TELMA DE SOUZA	SP	PT
240 - TETE BEZERRA	MT	PMDB
241 - THEODORICO FERRACO	ES	Bloco(PTB)
242 - TILDEN SANTIAGO	MG	PT
243 - TUGA ANGERAMI	SP	PSDB
244 - UBALDINO JUNIOR	BA	Bloco(PSB)
245 - UBALDO CORREA	PA	PMDB
246 - UBIRATAN AGUIAR	CE	PSDB
247 - USHITARO KAMIA	SP	Bloco(PSB)
248 - VALDEMAR COSTA NETO	SP	Bloco(PL)
249 - VIC PIRES FRANCO	PA	Bloco(PFL)
250 - VICENTE ANDRE GOMES	PE	PDT
251 - VICENTE CASCIONE	SP	Bloco(PTB)
252 - VILMAR ROCHA	GO	Bloco(PFL)
253 - WAGNER SALUSTIANO	SP	PPR
254 - WIGBERTO TARTUCE	DF	PP
255 - WILSON BRANCO	RS	PMDB
256 - WILSON CAMPOS	PE	PSDB
257 - WILSON CIGNACHI	RS	PMDB
258 - YEDA CRUSIUS	RS	PSDB
259 - ZAIRE REZENDE	MG	PMDB
260 - ZULAIE COBRA	SP	PSDB

ASSINATURAS CONFIRMADAS.....	260	REPETIDAS: 2
ASSINATURAS QUE NAO CONFEREM.....	10	
TOTAL DE ASSINATURAS.....	272	



## ASSINATURAS CONFIRMADAS REPETIDAS

1 - LUIZ MAINARDI	RS	PT
2 - VICENTE ANDRE GOMES	PE	PDT

## ASSINATURAS QUE NAO CONFEREM

1 - ALBERTO SILVA	PI	PMDB
2 - B. SA	PI	PSDB
3 - CARLOS MOSCONI	MG	PSDB
4 - FELIX MENDONCA	BA	Bloco(PTB)
5 - HUMBERTO COSTA	PE	PT
6 - HUMBERTO SOUTO	MG	Bloco(PFL)
7 - JOSE CARLOS LACERDA	RJ	PPR
8 - JOSE MAURICIO	RJ	PDT
9 - MARQUINHO CHEDID	SP	Bloco(PSD)
10 - MARTA SUPLICY	SP	PT



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
SECRETARIA-GERAL DA MESA  
Seção de Atas



Ofício nº 181 /95

Brasília, 08 de junho de 1995.

Senhor Secretário-Geral:

Comunico a Vossa Senhoria que a Proposta de Emenda à Constituição, do Senhor José Genoíno, que "institui o Sistema de Controle do Poder Judiciário", contém número suficiente de signatários, constando a referida proposição de:

260 assinaturas válidas;  
002 assinaturas repetidas; e  
010 assinaturas que não conferem.

Atenciosamente,

CLAUDIO RAMOS AGUIRRA  
Chefe

A Sua Senhoria o Senhor  
Dr. Mozart Vianna de Paiva  
Secretário-Geral da Mesa  
NESTA

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO  
DE COMISSÕES PERMANENTES



**CONSTITUIÇÃO**  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1968

**TÍTULO III**  
**DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

**CAPÍTULO III**

**DO PODER JUDICIÁRIO**

*SEÇÃO I*

*DISPOSIÇÕES GERAIS*

**Art. 92.** São órgãos do Poder Judiciário:

- I – o Supremo Tribunal Federal;
- II – o Superior Tribunal de Justiça;
- III – os Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais;
- IV – os Tribunais e Juízes do Trabalho;
- V – os Tribunais e Juízes Eleitorais;
- VI – os Tribunais e Juízes Militares;
- VII – os Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios.

*Parágrafo único.* O Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Superiores têm sede na Capital Federal e jurisdição em todo o território nacional.

**Art. 93.** Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

I – ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, através de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação;

II – promoção de entrância para entrância, alternadamente, por antiguidade e merecimento, atendidas as seguintes normas:

*a)* é obrigatória a promoção do juiz que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento;

*b)* a promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva entrância e integrar o juiz a primeira quinta parte da lista de antiguidade desta, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago;

*c)* aferição do merecimento pelos critérios da presteza e segurança no exercício da jurisdição e pela freqüência e aproveitamento em cursos reconhecidos de aperfeiçoamento;

*d)* na apuração da antiguidade, o tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação;

III – o acesso aos tribunais de segundo grau far-se-á por antiguidade e merecimento, alternadamente, apurados na última entrância ou, onde houver, no Tribunal de Alçada, quando se tratar de promoção para o Tribunal de Justiça, de acordo com o inciso II e a classe de origem;

IV – previsão de cursos oficiais de preparação e aperfeiçoamento de magistrados como requisitos para ingresso e promoção na carreira;

V – os vencimentos dos magistrados serão fixados com diferença não superior a dez por cento de uma para outra das categorias da carreira, não podendo, a título nenhum, exceder os dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;

VI – a aposentadoria com proventos integrais é compulsória por invalidez ou aos setenta anos de idade, e facultativa aos trinta anos de serviço, após cinco anos de exercício efetivo na judicatura;

VII – o juiz titular residirá na respectiva comarca;

VIII – o ato de remoção, disponibilidade e aposentadoria do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto de dois terços do respectivo tribunal, assegurada ampla defesa;

IX – todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei, se o interesse público o exigir, limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes;

X – as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros;

XI – nos tribunais com número superior a vinte e cinco julgadores, poderá ser constituído órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais da competência do tribunal pleno.

**Art. 94.** Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais Federais, dos tribunais dos Estados, e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sétupla pelos órgãos de representação das respectivas classes.

*Parágrafo único.* Recebidas as indicações, o tribunal formará lista tríplice, enviando-a ao Poder Executivo, que, nos vinte dias subsequentes, escolherá um de seus integrantes para nomeação.

**Art. 95.** Os juizes gozam das seguintes garantias:

I – vitaliciedade, que, no primeiro grau, só será adquirida após dois anos de exercício, dependendo a perda do cargo, nesse período, de deliberação do tribunal a que o juiz estiver vinculado e, nos demais casos, de sentença judicial transitada em julgado;

II – inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, na forma do art. 93, VIII;

III – irredutibilidade de vencimentos, observado, quanto à remuneração, o que dispõem os arts. 37, XI, 150, II, 153, III, e 153, § 2.º, 1.

*Parágrafo único.* Aos juizes é vedado:

I – exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério;

II – receber, a qualquer título ou pretexto, custas ou participação em processo;

III – dedicar-se a atividade político-partidária.

**Art. 96.** Compete privativamente:

I – aos tribunais:

a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;

b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;

c) prover, na forma prevista nesta Constituição, os cargos de juiz de carreira da respectiva jurisdição;

d) propor a criação de novas varas judiciais;

e) prover, por concurso público de provas, ou de provas e títulos, obedecido o disposto no art. 169, parágrafo único, os cargos necessários à administração da justiça, exceto os de confiança assim definidos em lei;

f) conceder licença, férias e outros afastamentos a seus membros e aos juízes e servidores que lhes forem imediatamente vinculados;

II – ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

a) a alteração do número de membros dos tribunais inferiores;

b) a criação e a extinção de cargos e a fixação de vencimentos de seus mem-



etros, dos juizes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver, dos serviços auxiliares e os dos juizinhos que lhes forem vinculados;

- c) a criação ou extinção dos tribunais inferiores;
- d) a alteração da organização e da divisão judiciárias;

III – aos Tribunais de Justiça julgar os juizinhos estaduais e do Distrito Federal e Territórios, bem como os membros do Ministério Público, nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral.

**Art. 97.** Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público.

**Art. 98.** A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarião:

I – juizados especiais, providos por juizinhos togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas civis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juizinhos de primeiro grau;

II – justiça de paz, remunerada, composta de cidadãos eleitos pelo voto direto, universal e secreto, com mandato de quatro anos e competência para, na forma da lei, celebrar casamentos, verificar, de ofício ou em face de impugnação apresentada, o processo de habilitação e exercer atribuições conciliatórias, sem caráter jurisdicional, além de outras previstas na legislação.

**Art. 99.** Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira.

§ 1.º Os tribunais elaborarão suas propostas orçamentárias dentro dos limites estipulados conjuntamente com os demais Poderes na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 2.º O encaminhamento da proposta, ouvidos os outros tribunais interessados, compete:

I – no âmbito da União, aos Presidentes do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, com a aprovação dos respectivos tribunais;

II – no âmbito dos Estados e no do Distrito Federal e Territórios, aos Presidentes dos Tribunais de Justiça, com a aprovação dos respectivos tribunais.

**Art. 100.** À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1.º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciários, apresentados até 1.º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte.

§ 2.º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito.

## CAPÍTULO IV

### DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA

#### SEÇÃO I

##### *Do Ministério Pùblico*

**Art. 128.** O Ministério Pùblico abrange:

I – o Ministério Pùblico da União, que compreende:

- a) o Ministério Pùblico Federal;
- b) o Ministério Pùblico do Trabalho;
- c) o Ministério Pùblico Militar;
- d) o Ministério Pùblico do Distrito Federal e Territórios;

II – os Ministérios Pùblicos dos Estados.

§ 3.º Os Ministérios Pùblicos dos Estados e o do Distrito Federal e Territórios formarão lista tríplice dentre integrantes da carreira, na forma da lei respectiva, para escolha de seu Procurador-Geral, que será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Proposta de Emenda à Constituição nº 112/95

Institui o sistema de controle do Poder Judiciário.

Autor Deputado José Genoino  
Relatora Deputada Zulaiê Cobra

## 1. Relatório

O Deputado José Genoino, autor da Proposta de Emenda à Constituição, justifica o controle externo com argumentos, que vão da prática decisória do Poder Judiciário que o tem impedido de enfrentar a crescente complexidade dos problemas sócio-econômicos, até a falta de eficiência gerencial, com desdobramentos burocráticos e corporativistas.

Entendendo que o Poder Judiciário não tem se mostrado "capaz de administrar a si mesmo e de desempenhar com eficácia suas funções" ... vê no seu con-



trole externo instrumento para uma ampla reorganização da Justiça, condição necessária para o exercício de suas atribuições funcionais num contexto de profundas transformações econômicas, políticas e sociais.

Acredita que o controle externo do Poder Judiciário ajudará os Tribunais brasileiros a se tornarem aptos do ponto de vista técnico e administrativo para lidar com os conflitos de natureza coletiva, que envolvem grupos, classes e coletividades, bem como face à explosão de litigiosidade desempenhar com eficácia suas funções de absorver as tensões e dirimir conflitos.

Posteriormente, em debates, discursos e artigos, procurando esclarecer sua proposta afirma: "A motivação que me levou a apresentar a emenda foi a concepção de democracia que advogo". E justifica: "Neste momento em que o Brasil passa por uma onda reformadora, é indispensável que se discuta o caráter e as funções dos poderes institucionais, inclusive o Poder Judiciário".

Argumenta, ainda que "o intuito maior de minha proposição consiste em conferir transparência administrativa e eficácia ao imprescindível poder na democracia que é o Judiciário." Conclui que o Judiciário não tendo nenhum tipo de controle administrativo expre-



sa uma noção antidemocrática do poder.

No mesmo sentido, que levou a propositura do presente projeto ao ilustre Deputado José Genoino, outras autoridades de carreira jurídica se manifestaram.

Ricardo Lewandowski, Vice-Presidente da As - sociação dos Magistrados Brasileiros e professor da Fa culdade de Direito da USP, vê no controle externo um enfraquecimento do Judiciário. Reconhece, porém, que : " Os magistrados, evidentemente, estão conscientes de que existem graves falhas na prestação jurisdicional , sobretudo porque não conseguem, de modo isolado, dar so lução adequada ao fenômeno da crescente acentuação dos conflitos sociais, denominados por Boaventura Souza Santos de "explosão da litigiosidade", até porque carecem dos meios materiais para tanto". Dispõem-se, in - clusive, a discuti-las publicamente e sem reservas, no intuito de saná-las da melhor e mais rápida forma pos- sível".

José Reinaldo de Lima Lopes, professor de História do Direito e de Sociologia Jurídica da Facul- dade de Direito na USP, em artigo "Crise da Norma Jurí dica e a Reforma do Judiciário", pergunta: "Será que a crise do Judiciário é apenas de meios ? Se lhe forem multiplicados os recursos financeiros a crise estaria.



resolvida?" ... "se o aumento das verbas e a modernização das instalações de nossos tribunais serão suficientes para enfrentar as demandas que a sociedade lhes faz. Em outras palavras, mais da mesma coisa resolve-rá?".

Dando importância ao debate sobre a forma a ser adotada do controle externo do Poder Judiciário e respondendo à crítica que se faz de que qualquer forma de controle é um atentado à independência do Judiciário, indaga: "Independência de que? Autonomia para que? A independência do Judiciário tem que ser dos outros poderes, e dos interesses mais poderosos da sociedade". Prosegue: "Quanto à História: Judiciário brasileiro tem sido realmente independente de outros poderes? Ou sua independência tem sido com relação à transformação e democratização da sociedade?"

Defende o controle externo apoiado no exemplo de diversos Estados: Alemanha, Itália, Portugal, Espanha, Inglaterra, França e Estados Unidos.

Conclui: "O Brasil é, nesta série de exemplos, um caso único, como se vê, em que a independência e autonomia estão mais próximos do sistema do anti-



go regime de patrimonialidade dos cargos, de exclusivismo corporativo até, do que democracia propriamente dita!"

O papel do Judiciário tornou-se objeto de intensa polêmica, debates, artigos, editoriais têm procurado demonstrar que a pressão da sociedade, sabemos, por si só, não tem sido suficiente para resolver alguns dos problemas de que se acusa o Judiciário, embora devesse fazer que os tribunais perdessem o excessivo cuidado com que tratam de tornar públicas suas decisões administrativas contra juízes. Em algumas Cortes já se prestam contas publicamente dessas ações - mas, infelizmente, essa prestação de contas não chega ao público, que continua com a falsa idéia de que os juízes são intocáveis pelo "corporativismo" em que vivem. Outros tribunais relutam em abrir-se, temerosos não se sabe do que. Da mesma maneira que muitos abusos, quando denunciados, são desprezados como se a crítica da sociedade não os atingisse.

A crítica ao Poder Judiciário, se dá, de uma maneira geral, tanto a nível jurisdicional, ao se chamar atenção para a lacuna existente entre a igualdade jurídico-formal e as desigualdades sócio-econômicas, quanto a nível-gerencial, o corporativismo dos juízes na defesa dos tradicionais predicamentos da magistratura,



como se constituíssem garantias dos próprios jurisdicioneados.

A verdade é que as reformas sociais de que necessitamos, para colocar o Brasil entre as democracias modernas, não virão sem a participação do Judiciário e, embora o controle externo não deva ser tomado como panacéia, ele é de fundamental importância para a administração da Justiça, garantindo a carreira da magistratura contra o controle autoritário de suas cúpulas e de grupos poderosos da sociedade civil e de outros ramos do Estado, que o tem impedido de assumir papel mais relevante que o momento histórico está exigindo.

Em amplo debate sobre a questão do controle externo do Judiciário a Associação dos Juízes para a Democracia, concorda sobre um Órgão fiscalizador, que respeitando o poder decisório e direto dos juízes deve "representar-se às cúpulas dos tribunais para moldar adequadamente a presença político-institucional do Judiciário no Estado democrático de direito, mediante proposta de controle administrativo amplo sobre os órgãos que detém o governo do poder".

Justificam: "porque os juízes, em sua atividade cotidiana já são acompanhados pelas corregedorias in-



ternas, pela sociedade, por advogados e pela imprensa. Já os tribunais, no que se refere à administração do aceso à Justiça, eleição de prioridades e ataque dos problemas de modernização de estrutura, não estão sujeitos à fiscalização alguma. Isso tem grave repercussão social, pois é sabido que a ineficiência do Judiciário tem levado ao preocupante fenômeno da privatização da Justiça, sobretudo na periferia das grandes cidades, onde fórmulas particulares de auto-resolução de conflitos cada vez mais se sobrepõem às garantias da Constituição".

Embora não tenha havido consenso sobre as funções decisórias, aceita-se que poderia o Conselho ... "auxiliar na definição de políticas públicas de atuação do Judiciário, sobretudo na modernização da estrutura e escolha de prioridades: uma espécie de órgão de planejamento que impulsionasse materialmente o Judiciário no sentido de fazer valer os direitos maiores da população. O Órgão poderia identificar as prioridades, fiscalizar a distribuição de processos aos juízes e cobrar respeito ao princípio do juiz natural".

Advertem, porém, sobre o perigo de se "criar um Órgão marcado pela elitização, sem o propósito e o efeito de resgatar a transparência e a noção de serviço público que devem orientar sua atividade global, que



mantenha com o Judiciário um mero relacionamento de cúpulas". Concluem: "Todas estas ponderações são feitas com o propósito de evitar que se adotem formas de controle que não correspondam aos interesses da sociedade, mas de elites que pretendem restringir as decisões dos conflitos de maior importância aos Órgãos de cúpula do Judiciário" (Juízes para a Democracia e Revisão Constitucional - Antonio Carlos Villen e Dyrceu Aguiar Dias Cintra Junior)

Para que o debate se oriente nesse sentido, é fundamental que se parta da premissa de que a realização da Justiça interessa a toda a sociedade e não apenas aos membros do Judiciário.

Aliás, nas democracias modernas que organizaram o Poder Judiciário em carreiras, foram criados mecanismos para romper o circuito fechado. Na Alemanha, o Tribunal Constitucional (eleito), não é composto por juízes de carreira. É integrado por juízes federais, afastados de suas funções, e juristas de outras carreiras, com mandato de 12 anos, sem direito à reeleição.

Na Itália, o Conselho Superior da Magistratura, eleito pelo Parlamento, por nove anos, seus membros são provenientes da magistratura ordinária das diversas categorias, professores de matéria jurídica das



CÂMARA DOS DEPUTADOS



universidades e advogados com mais de 15 anos de exercício profissional.

Na Espanha, o Conselho Geral do Poder Judiciário, com mandato de cinco anos, é integrado pelo Presidente do Tribunal Supremo, que o preside, e por 20 outros membros, nomeados pelo Rei, sendo 12 escolhidos entre juízes e magistrados de todas as carreiras judiciais e 8 por proposta do Congresso dos Deputados e do Senado entre advogados e outros juristas, todos de reconhecida competência e com mais de 15 anos de exercício em sua profissão.

Na França, a estrutura do Conselho Superior da Magistratura está sendo alterada por uma revisão constitucional em andamento, e passará a contar com 12 membros: O Presidente da República, o Ministro da Justiça, 6 magistrados, sendo um deles oriundo do Ministério Público, um Conselheiro de Estado e 3 personalidades exteriores.

Em Portugal, o Conselho Superior da Magistratura, é presidido pelo Presidente do Supremo Tribunal de Justiça e integrado por 14 membros: 2 designados pelo Presidente da República, 7 juízes eleitos pelos seus pares, de harmonia com a representação proporcional



nal e 7 outros cidadãos eleitos pela Assembléia da República.

Os modelos europeus demonstram que o órgão externo de controle do Judiciário, além de não ser antidemocrático, procura tirar o Poder Judiciário de um isolamento social, ao mesmo tempo que preserva sua independência e autonomia dos demais poderes.

Este é o relatório.

## II - Voto do Relator

Muitas são as fórmulas propostas sobre o controle externo e o fato de partirem de profissionais de direito, como dos advogados, é natural e não deve ser visto como simples disputa e concorrência profissional, mas de quem tem contatos permanentes com a máquina, e percebem que alguns de seus defeitos não são eventuais e passageiros.

Não há na proposta de emenda do Deputado José Genoino impedimento constitucional, uma vez que não fere artigo algum da Constituição Federal. A garantia Constitucional da independência e autonomia do



Poder Judiciário em relação aos Poderes Legislativo e Executivo não se vê ameaçada. Muito pelo contrário, a emenda criando o Órgão de controle visa a independência do Poder Judiciário, como pressuposto básico não somente em relação aos outros poderes, mas também dos interesses de grupos poderosos. Não independe, porém, de prestar contas à sociedade e aos cidadãos, no que diz respeito à máquina judicial.

O Controle, Órgão integrado ao Poder Judiciário e externo às funções jurisdicionais, contribui para impedir que os mecanismos de funcionamento da máquina judiciária seja um circuito fechado em si mesma, assegurando a independência individual dos magistrados, desvinculando-o, naquilo que não se refere à tarefa de julgar, do órgão incumbido de rever suas decisões, que fica impossibilitado de interferir nos designios de sua carreira profissional, evitando o adestramento, o controle cultural dos graus mais altos sobre os inferiores.

Por todo o exposto, voto pela admissibilidade da PEC 112/95, nos termos da Emenda Saneadora que ofereço.

Sala da Comissão, 21 de agosto de 1995

  
Deputada Zulaiê Cobra

Relatora



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Emenda Saneadora à Proposta de Emenda à  
Constituição nº 112/95

Institui o sistema de controle do Poder Judicíario.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

"Institui normas ao Capítulo II da Constituição Federal, criando o Conselho Nacional de Justiça - os Conselhos Estaduais de Justiça - o Conselho de Justiça do Distrito Federal".

Art. O Conselho Nacional de Justiça - os Conselhos Estaduais de Justiça - o Conselho de Justiça do Distrito Federal, exerçerão em sua área de competência as funções de fiscalização , o estabelecimento de política judiciária , acompanhamento de aplicação dos orçamentos dos Tribunais, julgamento dos processos disciplinares, deliberando sobre as promoções , disponibilidades, remoções e permutas de Magistrados ; revendo , de ofício, por reclamação ou recurso, as Correções ,regimen



tos internos e instruções normativas, bem como os concursos públicos realizados para provimento de cargos de Juízes e funcionários da Justiça, com iniciativa legislativa para projetos de lei que tratem da Carreira da Magistratura, da organização e funcionamento do Poder Judiciário.

Parágrafo Único - Fica vedada a interferência dos Conselhos de Justiça nas atividades jurisdicionais do Magistrado naquilo que se refere à tarefa de julgar.

Do Conselho Nacional de Justiça

Art. O Conselho Nacional de Justiça terá a seguinte composição:

- I - cinco ministros eleitos por cada um dos Tribunais Superiores;
- II - um juiz eleito dentre os integrantes dos Tribunais Regionais Federais;
- III - um desembargador dos Estados eleito pelos Tribunais de Justiça;
- IV - sete advogados de notório saber jurídico, eleitos pelo Conselho Federal da OAB;



V - sete representantes do Ministério Pú -  
blico Federal, eleitos pelo Conselho  
Superior do Ministério Público.

Art. Compete ao Conselho Nacional de Justiça:

- a) estabelecer políticas judiciárias;
- b) elaborar e encaminhar sua proposta orça-  
mentária;
- c) aprovar, previamente, as propostas orça-  
mentárias a serem encaminhadas pelo Su -  
premo Tribunal Federal, pelos Tribunais  
Superiores, pela Justiça Federal, do Tra  
balho, Militar e Eleitoral;
- d) acompanhar a aplicação dos recursos orça  
mentários destinados ao Supremo Tribunal  
Federal, aos Tribunais Superiores, a Jus  
tiça Federal, do Trabalho, Militar e E -  
leitoral;
- e) julgar, originariamente, os processos dis  
ciplinares a que respondemos magistrados  
do Supremo Tribunal Federal, dos Tribu  
nais Superiores e dos Tribunais Federais,  
inclusive da Justiça do Trabalho, Militar  
e Eleitoral;



- f) julgar, em grau de recurso, os processos disciplinares a que respondam os juízes dos Tribunais Estaduais, inclusive de primeiro grau .
- g) deliberar sobre as promoções, disponibilidades, remoções e permutas de magistrados da Justiça Federal, do Trabalho, Militar e Eleitoral;
- h) rever, de ofício, por reclamação ou recurso, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores, da Justiça Federal, do Trabalho, Militar e Eleitoral:
  - as correições
  - os regimentos internos e as instruções normativas;
  - os concursos públicos realizados para provimento dos cargos de juízes e funcionários;
  - o preenchimento dos cargos de confiança.
- i) Rever, de ofício, por recurso ou reclamação, as decisões dos Conselhos Estaduais sobre:
  - as promoções, remoções e permutas de



- magistratura  
as correições
- os regimentos internos e as instruções normativas dos Tribunais Estaduais;
- os concursos públicos realizados para o provimento dos cargos de juízes e funcionários;
- o preenchimento dos cargos de confiança;
- j) ter iniciativa legislativa na apresentação de projetos de leis federais que tratem da carreira da magistratura, organização e funcionamento do Poder Judiciário e, concretamente, de matéria processual e regime penitenciário.

Parágrafo Único - As reclamações ao Conselho Nacional da Justiça serão apresentadas pelos legitimados à ação de constitucionalidade, indicados pelo artigo 103 da Constituição Federal.

Artigo Os Estados deverão reorganizar seus Conselhos Estaduais, respeitando as competências do Conselho Nacional de Justiça, com composição e fun-



CÂMARA DOS DEPUTADOS



6

ções equivalentes ao de âmbito nacional.

Art. O Conselho de Justiça do Distrito Federal deverá organizar o seu Conselho, respeitadas as competências do Conselho Nacional de Justiça, com composição e funções equivalentes ao de âmbito nacional.

Art. O mandato de qualquer membro dos Conselhos de Justiça será de 3 (três) anos, vedada a reeleição.

Sala da Comissão, 21 de agosto de 1995

Deputada Zulaiê Cobra

Relatora



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

## PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 112/95

Institui o sistema de controle do Poder Judiciário

## PARECER REFORMULADO

Nas reuniões ordinárias desta Comissão, realizadas nos dias 05 e 12 do corrente, por ocasião da discussão da matéria em epígrafe, ouvi atentamente os diversos argumentos expendidos pelos ilustres colegas, a maioria deles no sentido de que a proposição em tela deveria prosperar, contudo, entendiam inadequada a participação de cidadãos nos Conselhos Federal, Estaduais e Distrital de Justiça, criados pela proposta.

Entenderam os Senhores Deputados presentes que por não integrarem o tripé de sustentação da justiça (advogados, magistrados e membros do Ministério Público), os cidadãos não deveriam participar de forma direta dos supramencionados conselhos, sob pena de estar-se permitindo uma "ingerência externa injustificável" no Poder Judiciário, rompendo-se, destarte, o princípio constitucional da autonomia dos Poderes.

Assim sendo, sensível ao pensamento majoritário da Comissão de Constituição e Justiça e tendo sido informada pelo Presidente da impossibilidade de apresentar substitutivo a Propostas de Emendas à Constituição nesta fase de apreciação da matéria, decidi reformular meu parecer, acatando as sugestões de meus pares.

Mantidos os argumentos de meu parecer inicialmente apresentado, concluo, porém, não mais pela apresentação de substitutivo, mas de emenda supressiva na forma que se segue.

Sala da Comissão, em 12 de setembro de 1995

  
Deputada ZULAIÊ COBRA  
Relatora



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

### PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 112/95

Institui o sistema de controle do Poder Judiciário

#### EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se do art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 112/95 a expressão "externa", constante do parágrafo único do artigo não numerado, referente à constituição do sistema de controle do Poder Judiciário, bem como os incisos IV dos três artigos não numerados, que se referem à composição dos Conselhos Federal, Estaduais e Distrital de Justiça.

Sala da Comissão, em 12 de setembro de 1995



Deputada ZULAIÊ COBRA  
Relatora



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 112, DE 1995

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, contra os votos dos Deputados Benedito de Lira, Jair Siqueira, Paes Landim, Régis de Oliveira, Roberto Magalhães, Jorge Wilson, Almino Affonso, Vicente Arruda, Jarbas Lima, Nilson Gibson, Ciro Nogueira, Darci Coelho, Maurício Najar, Aloysio Nunes Ferreira e Alzira Ewerton, pela admissibilidade, com emenda, da Proposta de Emenda à Constituição nº 112/95, nos termos do parecer reformulado da Relatora, Deputada Zulaiê Cobra. Os Deputados Edson Soares, Benedito de Lira, Vicente Arruda, Jarbas Lima, Nilson Gibson e Régis de Oliveira apresentaram declarações de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Roberto Magalhães - Presidente, Nestor Duarte, Valdenor Guedes e Zulaiê Cobra - Vice-Presidentes, Benedito de Lira, Cláudio Cajado, Jair Siqueira, Paes Landim, Régis de Oliveira, Vicente Cascione, Vilmar Rocha, Edinho Araújo, Gilvan Freire, Ivandro Cunha Lima, Jorge Wilson, José Luiz Clerot, Luiz Carlos Santos, Udon Bandeira, Almino Affonso, Danilo de Castro, Vicente Arruda, Edson Soares, Gerson Peres, Ibrahim Abi-Ackel, Jarbas Lima, Prisco Viana, José Genoíno, Marcelo Déda, Milton Mendes, Marconi Perillo, Talvane Albuquerque, Coriolano Sales, Matheus Schmidt, Nilson Gibson, Aldo Arantes, Jairo Carneiro, Ciro Nogueira, Darci Coelho, Maurício Najar, Jair Soares, Aloysio Nunes Ferreira, Albérico Filho, Alberto Goldman, Alzira Ewerton, Milton Temer, Tilden Santiago, De Velasco e Severiano Alves.

Sala da Comissão, em 12 de setembro de 1995

Deputado ROBERTO MAGALHÃES  
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 112, DE 1995

EMENDA ADOTADA - CCJR

Suprime-se do art. 1º da Proposta de Emenda a expressão "externa", constante do parágrafo único do artigo não numerado, referente à constituição do sistema de controle do Poder Judiciário, bem como os incisos IV dos três artigos não numerados, que se referem à composição dos Conselhos Federal, Estaduais e Distrital de Justiça.

Sala da Comissão, em 12 de setembro de 1995

Dep. ROBERTO MAGALHÃES  
Presidente



## VOTO

De acordo com a Constituição Federal, cabe ao Poder Judiciário, precípua mente, a função jurisdicional, ou seja, a função de solução dos conflitos de interesses. A esse Poder, juntamente com o Ministério Público (art. 127 da CF) e com a Advocacia (art. 133 da CF), cabe à administração da justiça.

Assim, a criação de um sistema de controle do Poder Judiciário, para afastar qualquer alegação de ingerência do Executivo ou do Legislativo, há de levar em conta essa indispensabilidade da Magistratura, do Ministério Público e da Advocacia à administração da justiça.

Destarte, nada mais correto que ser composto o Conselho Nacional de Justiça de magistrados, advogados e representantes do Ministério Público Federal, com representação paritária, de 7(sete) membros para cada uma das instituições retro mencionadas.

Acrescente-se, por outro lado, em rebate a críticas de determinados setores da magistratura que a participação de advogados e membros do Ministério Público nos órgãos de administração da justiça, além de encontrar claro apoio nos artigos 127 e 133 da CF, que passariam a ser efetivamente cumpridos, não significaria indevida ingerência nas atividades específicas do Judiciário, que, como dito, são de natureza jurisdicional e não administrativa, sabido que, nos termos da Emenda Sanadora oferecida pela ilustre Relatora, o Conselho Nacional de Justiça, assim como os Conselhos Estaduais de Justiça e o Conselho de Justiça do Distrito Federal não terão ingerência nos julgamentos, mas na área administrativa (parágrafo único do primeiro artigo).

Finalmente, a respeito da participação de Advogados e membros do Ministério Público nos órgãos de controle administrativo do Judiciário, diga-se que não há ineditismo, ~~posto que~~, conforme art. 94 da CF, já há a

*Vej que*

*COMPOSTO MISTO? Ja basta lima*  
~~COMPOSTO MISTO? Ja basta lima~~  
~~MAIS FORÇA AO PODER JUDICIÁRIO~~

presença deles no Quinto dos Tribunais, participando como  
óbvio, inclusive dos julgamentos.

~~bileidade opala~~ Com estas considerações, voto pela ~~admissi-~~  
aprovão ~~da Emenda Saniadora a PEC nº 112/95, de autoria de~~  
~~da ilustre Deputada Zulaiê Cobra.~~

~~autoria da Ilustre Deputada Zulaiê Cobra.~~

Brasília, 5 de setembro de 1995.

  
Deputado EDSON G. SOARES



## SOBRE A PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL INSTITUIDORA DO CONTROLE EXTERNO DO PODER JUDICIÁRIO"

Tem-se Proposta de Emenda Constitucional que leva por finalidade a instituição do sistema de controle externo do Poder Judiciário, cuidando da criação, da estruturação e da definição da competência dos Conselhos Federal, Estaduais e Distrital de Justiça.

Providência do há muito perseguida, à inspiração de exemplos vivenciados por diferentes países europeus, tem, entretanto, malogrado a cada impulso, ao suporte, inclusive, haver-seá de reconhecer, da pouca eficácia enxergada mas realidades tomadas por parâmetros.

É bem verdade que o Poder Judiciário, assim como organizado e atuante, ao sabor da disciplina constitucional vigente, deixa vazar evidências de imperfeições incontestes, muita vez determinativas de consequências intoleráveis aos jurisdicionados, ao diante da sua morosidade, do seu inadequado aparelhamento, da questionável formação adequada de muitos dos seus integrantes e mesmo do sentimento corporativo que por vezes flagrantemente expõe.

Bem aprofundado, contudo, o exame isento de tais deficiências, faz-se patente, desde logo, que são elas muito mais defluentes de obstáculos externos que de deformações intestinas, muitos deles impostos pelo pouco apuro da produção das leis, pelo ritualismo saudosista de que se não consegue desvencilhar o sistema jurídico brasileiro e pela indisponibilidade efetiva de meios materiais, esta denunciadora da irreal independência que lhe confere a ordem constitucional.

Queira-se, de fato, um Poder Judiciário eficiente, ágil, efetivamente desembaraçado no desempenho das funções que lhe são reservadas no Estado de Direito, certamente que não é caminho a proporcioná-lo a ruptura da Independência que hoje se lhe resguarda, sujeitando-o à interferência dos demais Poderes, e, o que é mais grave, a subordinação a órgão de cuja composição participam pessoas estranhas à sua estruturas.

Afinal, rompida a condição de independência pela qual se vem pugnar, de que fortaleza se pretendevê-lo dotado para o cumprimento da superior missão de garantir tutela aos direitos fundamentais, em que descomprometimento se esperavê-lo amparado na efetivação do controle jurídico dos demais poderes?



Acredite-se na indispensabilidade da existência de órgão de controle judicial, o que aliás é de parecer incontestável, como instrumento a velar pela disciplina dos juízes, da fiscalização dos serviços judiciais, do aperfeiçoamento intelectual e técnico dos magistrados, da supervisão das ações administrativas e orçamentárias do Judiciário, que seja então constituído, porém composto por membros do próprio Poder, escolhidos por seus pares e exercentes de mandato por prazos pré-determinados.

Qualquer outra direção, como a que é objeto da proposta formulada, conduz à remoção da independência constitucionalmente atribuída ao Poder Judiciário, medida, portanto, que esbarra no impeditivo consubstanciado no art. 60. § 4º, inciso III, da Constituição Federal.

De feito, vedada se faz a deliberação sobre qualquer proposta de emenda constitucional que atente contra o princípio da separação dos Poderes.

Ora, se o que pretende a proposição, como de fato pretende, é o estabelecimento de controle externo, a cargo de organismo de composição pelo menos parcialmente estranha a membros do Poder, controle este que implica subordinação, na medida em que a ele competirão a formulação da proposta orçamentária do Judiciário e a fiscalização da execução da Lei de Meios, o julgamento dos processos disciplinares, originariamente ou em grau de recurso, as deliberações sobre promoções, remoções, permutas e disponibilidade de Magistrados, etc, flagrante que se solapa o princípio da separação e da independência dos Poderes, particularmente atentando-se contra o Judiciário.

Em sendo assim, pois que esbarra em imperativo constitucional, não tem a proposta formulada como prevalecer.

*Revisão 05/91/95*  
*Dip. Benedicto do Rio*



PEC no. 112/95 - VOTO EM SEPARADO

Senhor Presidente, Senhoras e Senhores Deputados.

Com a PEC 112/95, pretende-se criar um sistema de controle externo do Poder Judiciário constituído pelos Conselhos Federal, Estaduais e Distrital, com competência para se pronunciar sobre a proposta orçamentária anual; aquisição da vitaliciedade; criação e extinção de varas judiciárias e tribunais, criação e extinção de cargos da magistratura e dos serviços auxiliares: aferição do merecimento para efeitos de promoção e perda do cargo de magistrado, além do poder genérico de supervisionar os atos administrativos e receber denúncias e reclamações contra membros da magistratura e funcionários de serviços auxiliares, competências que, pela Constituição de 1988, são privativas do Poder Judiciário, de acordo com o que estabelecem, respectivamente, os artigos 99§§ 1º e 2º, 95, inciso I, 96, inciso I, alínea d, e II, alínea c, 96, inciso I b, 93, II, alínea c, 95, I, e, especialmente, as alíneas a e b, do inciso I do art. 96 - dispositivos que, admitida a emenda, serão automaticamente revogados, devendo, portanto, incluir-se cláusula neste sentido, no seu texto.

Como se vê, a PEC sob exame introduz profundas modificações na competência, organização, estruturação e funcionamento do Poder Judiciário, que passaria a submeter-se ao controle e sujeição dos Conselhos externos, pois a competência de fiscalizar e supervisionar pressupõe a de impor medidas para se corrigirem eventuais distorções e implica, "última ratio", a intervenção.

Muito embora a PEC declare que a atividade jurisdicional do Poder Judiciário permanece íntegra, é evidente que esta competência privativa é fortemente enfraquecida pela intervenção dos Conselhos na vitaliciedade, promoção e demissão dos magistrados, que passarão a decidir as causas, sob sua jurisdição, atentos à possível reação dos seus Controladores.

De resto, sabe-se que, transferindo-se para os Conselhos "the power of the purse", que deu origem à Magna Carta, que retirou os poderes de tributar do Rei para o Parlamento, através da elaboração da proposta orçamentária do Poder Judiciário, este fica emasculado sem condições de organizar seus próprios serviços, na dependência de recursos que serão ou não incluídos na proposta orçamentária. Não existe dependência mais escravizante do que a dependência financeira, que se pretende impor ao Judiciário.



02

Veja-se que, até agora, limitei-me a analisar as consequências fáticas que transformam o Judiciário num apêndice submisso dos Conselhos.

De fato, cogita-se submeter todo o Poder Judiciário ao jugo de dez pessoas, cujos atos não serão fiscalizados por ninguém.

É de ver que a PEC viola profundamente a autonomia do Judiciário, que, de acordo com a Constituição, é um dos Poderes da União.

Com efeito, a Constituição Brasileira, em seu artigo 20., ao contrário das Constituições Europeias, em que o Judiciário é um Departamento do Poder Executivo, erigiu-o como Poder de Estado, nos moldes da Constituição Americana.

A Constituição Federal garante ao Judiciário a prerrogativa do autogoverno, que se concretiza pelo exercício das atividades normativas e administrativas de autoorganização e de autoregulamentação, assegurando-lhe, assim, autonomia administrativa e financeira, sem o que não há independência do Poder, que acaba por se submeter às circunstâncias e ingerências do momento político.

Por outro lado, é bom não esquecer que a introdução dos conselhos como sistema de controle do Poder Judiciário é, no Brasil, um retrocesso, eis que impõe uma tutela externa à sua atuação, em contraposição ao que aconteceu na Europa com a sua instituição, que representou um progresso, ainda que relativo, pois aliviou o controle exclusivo que era efetuado pelo Executivo.

Por isto, qualquer tentativa de retirar-lhe a independência, através de emenda constitucional esbarra na vedação do inciso III do 4º. do art.60.

Não há dúvida de que, "in casu", a PEC 112/95 tende a abolir a separação dos Poderes.

Isto não quer dizer que não seja necessário um órgão de controle no molde daquele existente nos Estados Unidos, que instituiu a "Judicial Conference of the United States" para servir como principal órgão encarregado de fazer a política relacionada com a justiça federal americana.

De acordo com o regulamento da "judicial conference" ela tem cinco finalidades fundamentais:

*D. M.*



1 - Fazer amplo e contínuo levantamento das condições de trabalho dos órgãos julgadores da justiça federal de primeira e segunda instância;

2 - Elaborar planos sempre que necessários para indicação e designação de juízes destinados a "district court" e "courts of appeals" (nos Estados Unidos todos os juízes federais de 1a. e 2a. instância são nomeados vitaliciamente pelo Presidente da República, com a aprovação prévia do Senado Federal. Mas com a nomeação se exaure a interferência direta dos outros órgãos do Governo na vida do judiciário);

3 - Apresentar sugestões a juízes e tribunais visando promover a uniformidade dos procedimentos e agilidade dos trabalhos judiciários;

4 - Manter um estudo contínuo dos métodos e efeitos das normas gerais da prática em uso na jurisdição federal.

5 - A quinta finalidade é mais ligada ao controle interno da justiça federal. Cabe-lhe exercer a autoridade recursal nas decisões dos conselhos regionais que tratem de processos disciplinares de juízes federais.

Por sua vez, cada região tem o seu conselho regional que age neste plano como a "Judicial Conference", no plano nacional.

A "Judicial Conference" é composta pelo Presidente da Suprema Corte que a preside. Os demais membros são treze (13) Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, do Presidente do Tribunal Commercial Internacional e um Juiz Federal de 1a. Instância de cada região, eleito pelos seus pares e pelos Juízes dos Tribunais Regionais.

A "Judicial Conference" trabalha através de uma rede de Comissões criadas para orientar e fiscalizar os juízes federais em uma série variada de assuntos, tais como automação, pessoal administrativo, avaliação de provas e métodos de sentença, obtenção de receita, espaço físico, segurança dos ambientes de trabalho e vencimentos e vantagens dos juízes e servidores da Justiça.

No Brasil poder-se-ia implantar sistema semelhante, através de lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, que disporá sobre o estatuto da magistratura, com fundamento no art. 93 da Constituição Federal.

J. M.



04

Com essa providência, instituir-se-ia um sistema de controle efetivo da atuação do judiciário sem violação de sua autonomia e, não como pretende a PEC em exame, que estabelece uma tutela constitucional sobre aquele poder, e que esbarra, em consequência, na vedação prevista no inciso III, 4º. do art. 60 da Constituição Federal.

Meu voto é, pois, pela sua inadmissibilidade por violar "cláusula pétrea".

Há ainda que separar da presente PEC a parte que dá nova redação ao parágrafo 3º. do art. 128 da Constituição, por se tratar de matéria estranha ao controle externo do judiciário, para que tenha tramitação autônoma.

É o meu voto.

Sala da Comissão, 12 de setembro de 1995

*Vicente Arruda*  
VICENTE ARRUDA  
Deputado Federal



## VOTO EM SEPARADO JARBAS LIMA.

### I. RELATÓRIO.

A Proposta de Emenda Constitucional nº. 112/95, de autoria do Deputado José Genoíno, visa, em síntese, à criação de um sistema de controle do Poder Judiciário, a ser efetivado através de Conselhos.

### II. VOTO.

1. Fazendo-se exame inicial tão-somente do texto apresentado, já se percebe sua inviabilidade, havendo sérias incoerências e falhas no plano técnico. Explicite-se.

1.1. O primeiro aspecto negativo a ser ressaltado na P.E.C. sob exame deflui do parágrafo único do primeiro artigo proposto, onde afirmado que "O sistema de controle exercerá a **fiscalização externa** do Poder Judiciário, (...)" . No segundo artigo, no entanto, os órgãos de controle já adquirem outro "poder", havendo previsão de pronunciamento prévio acerca de atribuições exclusivas do Judiciário, elencadas nos incisos desse dispositivo. Nova incoerência surge da análise dos terceiro, quarto e quinto artigos, que tratam da composição dos Conselhos: a fiscalização **externa** será exercida por órgão em que **metade de seus membros são da cúpula do próprio Poder fiscalizado**. De outra parte, o sétimo artigo determina que "Os Tribunais não poderão realizar sessões secretas para tratar de assunto administrativo", o que se constitui em disposição tautológica diante do princípio da publicidade previsto no art. 37, **caput**, da C.F./88., cuja realização concreta é condição de validade dos atos administrativos. Por fim, o oitavo artigo atribui à lei complementar a definição da competência do sistema de controle, o que leva a que se afirme, no mínimo, falta de técnica, pois o segundo artigo dispõe justamente sobre a



competência. Poderia a lei complementar estender a competência já fixada na emenda constitucional? Não.

**1.2.** Merece destaque, em especial, a comparação do segundo artigo proposto com disposições constitucionais vigentes, a partir do que se conclui que a fixação da competência dos Conselhos de Justiça implica em EXPRESSA supressão/subtração de PRERROGATIVAS do Poder Judiciário, trazendo em si incompatibilidade técnica e vício invencível de inconstitucionalidade. Assim é que o primeiro inciso colide frontalmente com o art. 99, parágrafo 1º, o qual prevê que "Os tribunais elaborarão suas propostas orçamentárias dentro dos limites estipulados conjuntamente com os demais Poderes na lei de diretrizes orçamentárias", com o que a proposição sempre se submete ao controle por parte do Poder Legislativo. O segundo inciso, por sua vez, esbarra no disposto no art. 95, inc. I, que coloca a vitaliciedade como garantia dos membros do Judiciário, sendo a análise das questões a ela relativas - entre as quais se insere a perda de cargo, também prevista no sexto inciso proposto - de exclusiva alçada do tribunal a que pertencer o magistrado. Os terceiro e quarto incisos, por seu turno, confrontam-se, respectivamente, com as disposições das alíneas "d" e "e", inc. I, do art. 96, que prevêem, como competência privativa dos tribunais, a proposição de criação e extinção de novas varas judiciárias e de cargos da magistratura e dos serviços auxiliares. Por fim, o inciso quinto coloca-se frente ao disposto no art. 93, inc. II, alíneas "a" a "d".

**2.** Além desses vícios, verificados na própria Proposta, com maior gravidade aparece a sua incompatibilidade com disposições e cláusulas pétreas da Magna Carta, concluindo-se pela verificação de flagrante **inconstitucionalidade**.

**2.1.** De início, a Proposta fere o princípio da separação dos poderes, insculpido como cláusula pétrea no art. 60, parágrafo 4º, inc. III, da C.F./88, aqui ainda referindo-se ao seu art. 2º, que coloca a independência e harmonia como nota definidora dos Poderes do Estado. A divisão ou separação de poderes não significa simplesmente distinção de funções, indo além deste conceito. Por elucidativa, refere-se lição do constitucionalista José Afonso da Silva, com o seguinte teor:

*"(...) A divisão de poderes fundamenta-se, pois, em dois elementos: a) especialização funcional, significando que*



cada órgão é especializado no exercício de uma função; assim, às assembléias (Congresso, Câmaras, Parlamento) se atribui a função Legislativa; ao Executivo, a função executiva; ao Judiciário, a função jurisdicional; b) independência orgânica, significando que h além da especialização funcional, é necessário que cada órgão seja efetivamente independente dos outros, o que postula ausência de meios de subordinação.

(omissis)

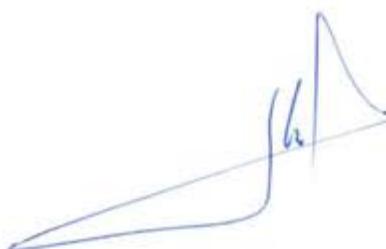
• A independência dos poderes significa: a) que a investidura e a permanência das pessoas num dos órgãos do governo não dependem da confiança nem da vontade dos outros; b) que, no exercício das atribuições que lhes sejam próprias, não precisam os titulares consultar os outros nem necessitam de sua autorização; c) que, na organização dos respectivos serviços, cada um é livre, observadas apenas as disposições constitucionais e legais; (omissis).

(omissis)

A harmonia entre os poderes verifica-se primeiramente pelas normas de cortesia no trato reciproco e no respeito às prerrogativas e faculdades a que mutuamente todos têm direito. De outro lado, cabe assinalar que a divisão de funções entre os órgãos do poder nem sua independência são absolutas. Há interferências, que visam ao estabelecimento de um sistema de freio e contrapesos, à busca do equilíbrio necessário à realização do bem da coletividade e indispensável para evitar o arbítrio e o desmando de um em detrimento do outro e especialmente dos governados.

• Se ao Legislativo cabe a edição de normas gerais e impessoais, estabelece-se um processo para sua formação em que o Executivo tem participação importante, quer pela iniciativa de leis, quer pela sanção e pelo voto. Mas a iniciativa legislativa do Executivo é contrabalançada pela possibilidade que o Congresso tem de modificar-lhe o projeto por via de emendas e até de rejeitá-lo. Por outro lado, o Presidente da República tem o poder de voto, que exercer em relação a projetos de iniciativas dos congressistas como em relação às emendas aprovadas e projetos de sua iniciativa. Em compensação, o Congresso, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, poderá rejeitar o voto, e, pelo Presidente do Senado, promulgar a lei, se o Presidente não o fizer no prazo previsto (art. 66).

• Se o Presidente da República não pode





interferir nos trabalhos legislativos, para obter aprovação rápida de seus projetos, é-lhe, porém, facultado marcar prazo para sua apreciação, nos termos dos parágrafos do art. 64.

• Se os Tribunais não podem influir no Legislativo, são autorizados a declarar a inconstitucionalidade das leis, não as aplicando neste caso.

• O Presidente da República não interfere na função jurisdicional, em compensação os ministros dos tribunais superiores são por ele nomeados, sob controle do Senado Federal, a que cabe aprovar o nome escolhido (art. 52, inc. III, "a").

• São esses alguns exemplos apenas do mecanismo dos freios e contrapesos, caracterizador da harmonia entre os poderes. Tudo isso demonstra que os trabalhos do Legislativo e do Executivo, especialmente, mas também do Judiciário, só se desenvolverão a bom termo, se esses órgãos se subordinarem ao princípio da harmonia, que não significa nem o domínio de um pelo outro nem a usurpação de atribuições, mas a verificação de que, entre eles, há de haver consciente colaboração e controle recíproco (que, aliás, integra o mecanismo), para evitar distorções e desmandos. A desarmonia, porém, se dá sempre que se acrescem as atribuições, faculdades e prerrogativas de um em detrimento de outro."

(in Curso de Direito Constitucional Positivo - 9<sup>a</sup> edição revista. São Paulo, Editora Malheiros, 1.993, pp. 99/101)

**2.2.** Em face do princípio da separação dos poderes, afirma-se a inconstitucionalidade da Proposta por diversos aspectos, a começar pela atribuição aos Conselhos de Justiça do poder de **pronunciamento prévio** no exercício de atribuições próprias e exclusivas do Judiciário (segundo artigo da Proposta), tais como a criação e extinção de varas judiciárias e tribunais e cargos da magistratura e dos serviços auxiliares. Acolher-se essa proposição significará retirar a autonomia do Judiciário, ferindo flagrantemente sua independência como Poder do Estado, subordinando as decisões, no plano de sua organização



5

administrativa, a um órgão de composição mista. O controle externo dos Poderes do Estado jamais poderá significar **interferência** nas decisões do controlado, apenas sendo justificável a fiscalização e apreciação posterior dos atos praticados pelo órgão autônomo, à semelhança do que já ocorre com os Tribunais de Contas no assessoramento do Poder Legislativo, tema a seguir analisado.

**2.3.** Na prática, aprovar a proposição, admitindo-se a fiscalização no Poder Judiciário e interferência em suas decisões por parte de um órgão de composição mista, significará a criação de um "SUPRA PODER", órgão esse só direcionado a um dos Poderes, o Judiciário, sufragando, com isso, discriminação igualmente inconstitucional. De outra parte, a instituição desse "SUPRA PODER" também significa burla ao sistema de freios e contrapesos. Esse sistema é inerente à separação dos poderes, pelo qual o controle é efetivado **reciprocamente** pelos próprios Poderes.

Nesse aspecto, aparece outro vício da Proposta a partir do texto constitucional: a própria Carta, ao mesmo tempo em que afirmou a separação dos poderes como cláusula pétreia, de logo instituiu o sistema de freios e contrapesos por diversas disposições. No caso em tela, interessa a verificação da **atribuição da função de controle externo ao Poder Legislativo sobre os demais Poderes**, nessa tarefa contando com o assessoramento do Tribunal de Contas (arts. 70 e seguintes da C.F./88). Trata-se de **prerrogativa do Poder Legislativo**. A aceitação da Proposta, com a criação dos Conselhos de Justiça, trará incompatibilidade invencível no plano do texto constitucional, possibilitando a subtração de prerrogativa do Legislativo por órgão que ocupará posição hierarquicamente superior aos próprios Poderes do Estado. Cabe ao Poder Legislativo, com o auxílio do Tribunal de Contas, a fiscalização contábil, orçamentária, operacional e patrimonial dos demais Poderes e das entidades de administração direta e indireta (art. 70, **caput**, e art. 71, inc. IV, da C.F./88), verificando a regularidade dos atos administrativos em geral diante das disposições constitucionais e legais e dos princípios próprios desse ramo do Direito.

**2.4.** De outra parte, destaca-se o disposto no art. 74 da C.F./88, que prevê a criação, de forma integrada entre os três Poderes, de um sistema de controle interno para, entre outras atribuições, apoiar o controle externo (inc. IV). Ainda neste mesmo artigo ressalta-se a possibilidade de qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato denunciar irregularidades perante o Tribunal de Contas (parágrafo 2º). Merece especial referência, também, o disposto no inc. II, que exige dos Poderes a comprovação da legalidade e avaliação dos resultados quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial. Trata-se de controle interno, mas muito



eficiente, pois deve ser feito de forma rigorosa, inclusive sendo possível a própria avaliação de seu desempenho por parte do Legislativo através dos Tribunais de Contas, sujeitando os que dele forem incumbidos à possibilidade de responsabilização solidária em caso de verificação de qualquer irregularidade ou ilegalidade (parágrafo 1º).

3. A partir do exposto, surge um questionamento: A QUEM SERVIRIA O TIPO DE CONTROLE COLOCADO NA PROPOSTA EM EXAME?

**3.1. SERVIRIA AO PODER LEGISLATIVO ?** Não, indubidamente. O enfraquecimento desse Poder - primeiro em representatividade popular -, com a subtração da prerrogativa de controle externo do Judiciário, traria um desequilíbrio na relação com os demais. Caberia ao Legislativo, então, controlar externamente o Executivo e suas entidades, ficando a fiscalização do Judiciário a cargo de um Conselho "supra Poder", no qual o Parlamento apenas participaria através da eleição de três membros, sendo vedada a indicação de parlamentar (conforme terceiro, quarto e quinto artigos da P.E.C.). A retirada do rol constitucional dessa importante atribuição traria consigo não só a fragilização do Legislativo, mas também significaria ter sido incompetente no desempenho de sua função de controlar os demais Poderes, dando motivo para desmoralização pública. Impende que se incremente a estrutura dos Tribunais de Contas, não se abrindo mão da prerrogativa prevista no art. 70 e seguintes da C.F./88.

**3.2. SERVIRIA AO JUDICIÁRIO ?** A resposta é a mesma: não, indubidamente. No desempenho de sua função jurisdicional, os membros do Poder Judiciário se acham vinculados à Constituição Federal e às leis, expressões da vontade popular a partir de sua elaboração pelo Legislativo, Poder político eleito diretamente pelos cidadãos. Por isso, as normas constitucionais e legais são, por assim dizer, a primeira etapa de controle da função jurisdicional. A atuação do Judiciário, no exercício de sua atribuição constitucional, distingue-se dos demais poderes, porque estes podem sempre decidir sobre a conveniência e oportunidade do ato político. **O Judiciário não age de ofício**, mas somente quando provocado, não podendo negar-se à ação, o que também é uma forma de controle.

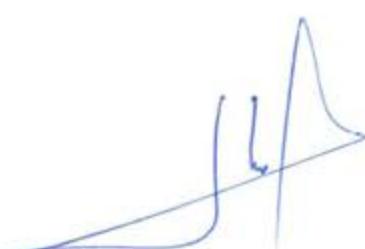
Na aplicação da lei aos casos concretos.



desenvolvendo um trabalho interpretativo na busca do seu sentido, os juízes têm a obrigação constitucional de fundamentar suas conclusões e de revestir de publicidade os julgamentos (art. 95, inc. IX, da C.F./88), sendo fiscalizados diretamente pelas partes, pelos advogados (O.A.B.) e pelo Ministério Público, instituição esta que possui a incumbência constitucional de "...defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis." (art. 127, **caput**, da C.F./88). Com essas atribuições, o Ministério Público funciona como órgão de fiscalização da própria jurisdição, defendendo a manutenção da ordem jurídico-constitucional. Destaque-se que a C.F. de 1.988 revestiu o Ministério Público de prerrogativas e competências inéditas, outorgando-lhe autonomia funcional e administrativa e o dever de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia. O Ministério Público também participa do Tribunal de Contas e goza das mesmas garantias da magistratura (vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos). De outra parte, é essa Instituição que ativa o Poder Judiciário, quando o interesse agredido disser respeito a toda a coletividade. É esse órgão, portanto, o grande fiscalizador da atividade jurisdicional de aplicação das leis, desenvolvendo a segunda etapa de controle.

Não bastasse isso, os juízes de primeiro grau são fiscalizados, no plano administrativo e disciplinar, pelas Corregedorias dos Tribunais a que pertencem, órgãos esses extremamente atuantes no desempenho dessa função. Quanto aos Tribunais, seu controle externo, no âmbito das decisões administrativas, é atribuição do Poder Legislativo, com o auxílio dos Tribunais de Contas. Com a criação de Conselhos de Justiça, formados por metade de seus membros pertencentes à cúpula do Judiciário, ocorreria o fortalecimento dos órgãos de hierarquia superior, o que, aliando-se ao movimento favorável à instituição das **súmulas com efeito vinculante**, significaria um esmagamento do 1º grau de jurisdição, **transformando os juízes em meros burocratas cumpridores de ordens**. Pergunta-se: isto não será um desserviço à sociedade, que será usurpada dos seus juízes naturais, os de 1º Grau de Jurisdição? A aprovação da Emenda Constitucional proposta não resultará em que o Poder Central passará a deter o **controle ideológico da função jurisdicional**?

**3.3. SERVIRIA AOS CIDADÃOS?** Com certeza, não! Seriam os cidadãos os maiores prejudicados, pois o princípio da separação dos poderes, com os mecanismos de mútua interferência, constitui-se em garantia dos governados contra o Estado, já que, através dessa desconcentração de poderes entre órgãos independentes e autônomos, assegura-se a **impossibilidade de**





**existência de um poder ditatorial.** A Constituição existe - é bom frisar - para garantia dos cidadãos frente aos abusos e desmandos do próprio Estado. Todos os princípios nela inseridos, bem como o sistema de freios e contrapesos, visam, em última análise, à garantia de sua aplicabilidade, a fim de assegurar o exercício dos valores supremos da sociedade. A convivência harmônica entre os poderes e a sua independência são indispensáveis ao desempenho do papel do Estado, aqui destacando-se a administração da Justiça, tudo em benefício do cidadão. O enfraquecimento do Judiciário como um todo - e, em especial, do 1º grau de jurisdição -, bem assim do Legislativo, pela retirada da prerrogativa do exercício do controle externo sobre o Judiciário, significará um retrocesso histórico, causando um desequilíbrio entre os Poderes do Estado e colocando os cidadãos sob a alcada do Executivo, mais uma vez, como ente privilegiado.

4. De outra parte, destaque-se que a vigente Lei Orgânica da Magistratura Nacional criou o Conselho Nacional da Magistratura, a quem cabe conhecer de reclamações contra membros de Tribunais, podendo avocar processos disciplinares contra juízes de primeira instância e, em qualquer caso, determinar a disponibilidade e a aposentadoria. Ainda, pode remeter cópia de peças ao Ministério Público para instauração de inquérito ou oferecimento de denúncia. Também no Anteprojeto de Lei Orgânica da Magistratura Nacional há previsão de criação, junto ao S.T.F., do Conselho Nacional da Administração da Justiça, composto por onze membros, a que compete zelar pelo cumprimento dos deveres da magistratura.

5. A partir do exposto, não se pode perder de vista que são vários os meios de controle da magistratura, cuja via de acesso é o concurso público, também fiscalizado e contando necessariamente com a participação de um membro da Ordem dos Advogados do Brasil na Comissão de Concurso e Banca Examinadora. Instituir-se, agora, outra forma de controle, é extremamente temeroso, pois, desta "avalanche" de propostas à reforma da Carta - cujos preceitos, recentemente outorgados, sequer foram colocados em prática -, é possível extraír-se pontos negativos de convergência: a) a centralização do poder; b) a fragilização do Judiciário; c) a subtração de competência do Legislativo; d) a desestruturação dos Estados-membros; e) o enfraquecimento do Estado-Nação.

O temor à submissão no plano internacional e à denominada "ingovernabilidade", que significa apenas a dificuldade de possibilitar políticas públicas, levou o Executivo, e alguns parlamentares



contaminados pela mesma "síndrome", a promover esta urgente e ampla reforma constitucional. Contudo, por seu alcance e pela **ansiedade reformista**, esta tentativa poderá representar uma **fraude contra a Constituição**, pondo em risco a manutenção do princípio federativo e do Estado Democrático de Direito. São atacadas estruturas básicas, tais como a idéia de um **projeto nacional** e o respeito aos direitos individuais e sociais, o que representa uma regressão histórica.

**5.1.** No plano da justiça, a Proposta em exame não pode ser vista separadamente. Com a possibilidade de os Tribunais superiores editarem súmulas com efeito vinculante, conjugada com a proibição dos juízes de instâncias inferiores concederem liminares que a contrariem, o poder central deterá o **controle ideológico da função jurisdicional**. Somando-se a isso a perda da estabilidade na função pública (salvaguarda da instituição), a planejada implantação do instituto 2da avocatória, o modo de acesso aos Tribunais superiores, a ruína do sistema difuso e a possibilidade de o juiz sofrer procedimento disciplinar pelo órgão controlador externo, o resultado será, sem dúvida, a perda da independência e a descaracterização do Judiciário como um Poder do Estado.

**5.2.** Não se quer negar a possibilidade de aperfeiçoamento dos mecanismos de fiscalização existentes, mas sem ferir a cláusula pétrea da tripartição dos poderes (art. 60, parágrafo 4º, inc. III, da C.F./88), nesse sentido sendo intolerável o controle do Judiciário pelo Poder Político. Assim, a independência do Judiciário só é plena quando concebida no plano funcional, assegurando aos julgadores a aplicação do princípio da livre convicção. O controle da atividade administrativa e do desempenho dos deveres funcionais do Poder Judiciário não pode ser exercido por agentes de demandas específicas da sociedade. Quanto maior for a competência de órgãos externos, maior será a ingerência política no Poder Judiciário. No exercício de suas funções, os juízes não se podem submeter a outro poder que não a Constituição e as leis. É o que dá sustentação ao Estado de Direito, que tem como princípio basilar o da legalidade (art. 5º, inc. II, da C.F./88). A verificação da regular aplicação da lei constitui-se em função primordial do Ministério Público. Talvez seja o momento de investir mais nessa Instituição, a fim de que possa cumprir com mais eficiência e independência o seu papel de fiscal da lei, guardião das garantias individuais e defensor dos interesses públicos.

**6.** Como concretização dos vícios apontados, merece atento exame a experiência com controle externo do Judiciário no plano internacional, que traz consigo duras lições e reveste-se de caráter pedagógico.





Essa experiência é referida por Luiz Flávio Gomes como “*uma amarga decepção*”, que ressalva um isolado aspecto positivo, vindo da Itália e de Portugal, qual seja, a eleição de juizes para comporem os Conselhos Superiores. O autor destaca, como primeiros dados negativos, a “*governamentalização*” e a “*partidarização*” dos Conselhos, expondo o **tema** com os seguintes termos:

• “*Como o Estado Democrático atual é um Estado de Partidos, em muitos países o que se nota claramente não é somente a governamentalização desses Conselhos externos, senão sobretudo sua partidarização, com o sério risco de total dependência (no mínimo de reverência perniciosa) que se cria entre os membros criteriosamente escolhidos para integrá-los, ainda que sejam juízes, e os partidos ou pessoas responsáveis por essa escolha. Todo esse procedimento de seleção (cooptação, pode-se dizer) expressa nada mais nada menos que uma faceta, dentre tantas outras, da absoluta hegemonia do Poder Político neste final de segundo milênio. E é nisso que reside a explicação do mau funcionamento desses órgãos externos, cada vez mais criticados, onde existem.*

(omissis)

• “*Um órgão que não desfruta de total independência, especialmente frente ao Poder Político, é o menos indicado para se encarregar da independência dos juízes. Em virtude de sua profunda vinculação governamental (em consequência, partidária), tais Conselhos Superiores não só não estão em condições de defender a independência dos juízes, senão que constituem, em razão de sua estrutura e de seu funcionamento, uma séria ameaça para eles, na medida em que configuram nada mais nada menos que a forma contemporânea utilizada pelo Poder Político para perpetuar seu domínio sobre o Poder Judiciário.*

• “*Mais que órgão de governo da Magistratura, os Conselhos externos, na verdade, mais parecem órgãos do Governo na Magistratura, com a função de instrumentalizar o controle tanto do acesso, da promoção, da aposentadoria etc. dos juízes, como da inteira política judicial. Essa foi a forma encontrada para que o Poder Executivo continue exercendo seu controle sobre o Poder Judiciário, seja de forma direta (no que se relaciona com a parte econômica e muitas vezes com a administrativa), seja de forma indireta (através dos Conselhos*



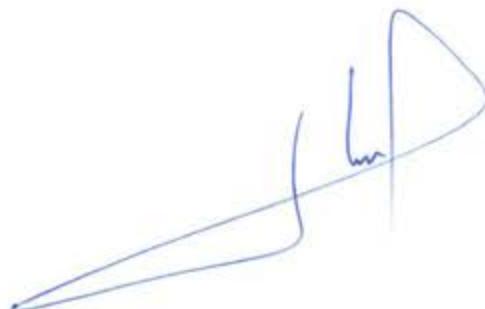
*Superiores externos). E quando altos interesses do Poder Político entram em jogo é que se nota mais claramente o quanto é pernicioso para o verdadeiro e igualitário Estado Democrático de Direito esse controle externo partidarizado dos juízes e da Magistratura.*

(in *A Questão do Controle Externo do Poder Judiciário* — 2<sup>a</sup> ed. São Paulo, Editora RT, 1.993, pp. 22/24).

Os países europeus, por dados concretos, trazem consigo verdadeira afirmação de **inconstitucionalidade material** em decorrência da instituição de Conselhos encarregados do controle externo do Judiciário. Na Espanha, o Conselho Superior (*Consejo General del Poder Judicial*), criado pela Carta de 1.978, é o único órgão que até hoje não encontrou seu espaço na estrutura do Estado. Possui parca competência e mínimo poder de decisão, funcionando como órgão de simples assessoramento do Poder Executivo ou meramente desenvolvendo função de translado de petições ao Ministério da Justiça. Nas palavras de seu Vice-Presidente, Jose Luis Manzanares, é um órgão morto e “em nada contribui para a Justiça.” (op. cit., p. 23). Na Itália, o principal movimento de greve dos juízes, em 1.991, foi provocado pela extrema ingerência política no Conselho, o qual foi impedido pelo Executivo de discutir alguns assuntos de interesse da magistratura. Todavia, hoje os juízes eleitos são grande maioria na composição do Conselho, a partir do que ressurgiu a independência dos magistrados italianos, o que possibilitou fosse deflagrada a tão conhecida “Operação Mão Limpas”. Enquanto a política dominava sobre o jurídico nos Conselhos, a magistratura italiana foi omissa (ou “omitida”!). Hoje há predominância do jurídico, com isso sendo assegurada a independência e a base para a ação dos julgadores. Da França, por fim, vem outro dado de suma importância, onde o Conselho Superior — chefiado pelo próprio Presidente Mitterrand — empreendeu grande esforço para encobrir a prática de delitos por políticos, sendo destacado o financiamento criminoso do Partido Socialista e da campanha eleitoral de Mitterrand.

A partir desses dados, conclui o autor:

*“Em suma, da experiência italiana cabe aproveitar o seu lado democrático consistente na eleição de juízes para governarem ou controlarem a Magistratura. O governo da Magistratura não pode ser uma torre de marfim. O Estado Democrático não se compatibiliza com tanta petrificação e verticalização no exercício do Poder. Todos os setores da Magistratura devem participar de seu governo. Essa base*





*democrática de baixo para cima pode transformá-lo num Poder aberto e transparente, isto é, de dentro para fora, sem necessidade de qualquer controle a ser exercido por quem não lhe pertence. Da política judicial quem tem que se encarregar são os juízes. Quem tem que assumir a responsabilidade por ela perante o povo são os juízes. No dia em que encarregarem qualquer outra pessoa de fora para cuidar da política judicial, os juízes perderão sua responsabilidade de Poder Estatal, de Poder político, de Poder institucional. Darão aos juízes um álibi que eles provavelmente não querem, porque são responsáveis e querem levar adiante seus misteres constitucionais e ideais."*

(in op. cit., p. 26)

7. O controle do Poder Judiciário, tal como colocado na proposta, fere princípios do Estado Democrático de Direito, trazendo prejuízos à Cidadania, que depende desse Poder para defesa de seus direitos. No desempenho dessa relevantíssima função, é necessário que se assegure a sua independência e autonomia — como ocorre com os demais Poderes —, sob pena de transformar-se o Judiciário em órgão atemorizado e submisso àqueles que desrespeitam os direitos dos cidadãos e das coletividades, aqui invocando-se os exemplos da experiência estrangeira. Não se quer, com isso, afirmar o Judiciário como um Poder absoluto, admitindo-se o seu controle da mesma maneira como ocorre com os demais Poderes, bastando, para isso, que se dê efetividade às disposições constitucionais já existentes. O que falta, em verdade, à luz das NORMAS CONSTITUCIONAIS vigentes, é VONTADE POLÍTICA para fazer FUNCIONAR os mecanismos existentes de controle dos Poderes de Estado — aí inserido o Judiciário. Não fosse sibilina a afirmação, poder-se-ia dizer que a Proposta em tela, ao invés de tentar SUBTRAIR PRERROGATIVAS constitucionais do Poder Legislativo, objetiva a que este se furte ao cumprimento das responsabilidades que a Constituinte de 1.988 fez estampar na Carta Magna em vigor !

Como importantes avais na fundamentação da inconstitucionalidade, vêm à baila as palavras dos eminentes juristas Saulo Ramos e Josaphat Marinho, este também Senador e professor da UnB:

*"(...) representa verdadeiro e perigoso retrocesso, que coloca em risco as liberdades fundamentais; sua criação através de revisão constitucional, afronta o princípio básico da separação e independência dos poderes; consequentemente, tenda*

33

em vista o disposto no art. 60, parágrafo 4., inc. III, da Constituição, não pode ser objeto de deliberação, diante da certeza de representar tal princípio cláusula pétreia em defesa do povo. A experiência de outros países está a demonstrar a ineficiência dos órgãos incumbidos do controle externo com relação à melhora do Poder Judiciário. Em todo Estado de Direito Democrático torna-se indispensável à garantia da independência da Magistratura, sobretudo como instrumento efetivo de defesa das garantias e direitos individuais, quando ameaçados ou lesados. As deficiências atuais — e são muitas — do Poder Judiciário brasileiro devem ser corrigidas pelos meios adequados e eficazes... E não através de restrições aos fundamentos da liberdade individual do povo, cuja garantia está na defesa de seus direitos pelo JUIZ INDEPENDENTE."

(in GOMES, Luiz Flávio. op. cit., p. 55).

"(...) não é constitucional, nem prudente ou necessário, que se crie órgão misto na estrutura do Poder Judiciário, ou entidade alheia a seus quadros, com a finalidade de exercer o controle externo da justiça ou da magistratura. A independência do poder não suporta interferência dessa índole sem desnaturá-lo, prejudicando a liberdade de consciência, essencial à aplicação das leis e ao resguardo ao direito das pessoas... a independência da justiça é um direito constitucional que protege o Poder e acautela contra o abuso o patrimônio moral e material dos indivíduos. Fiscalizar o exercício desse direito constitucional não significa destruir sua afirmação e sua existência."

(in GOMES, Luiz Flávio. op. cit., p. 56).

Não é fragilizando a Constituição, nascida após o renascimento da democracia no país e ainda carente de cento e onze leis reguladoras, que será alcançada a estabilidade do Direito. **O congestionamento de demandas e o excesso de liminares não sinalizam a falência da função jurisdicional, sim a instabilidade social.** E quem lhe dá razão de ser ? Qual é a sua maior fonte neste País ? Por certo não é o Poder Judiciário. Está claro que o compromisso com as reformas constitucionais parte de um programa de governo, cuja responsabilidade final incumbe ao Parlamento. Por isso, a análise da constitucionalidade de cada proposição e das propostas conjugadas entre si deve ser rigoroso. **Somente o exame global, num processo lento de debate e consenso, poderá evitar a desconstitucionalização da Carta, cujo destinatário**

14  
é o cidadão.

Ante o exposto, voto pela **INADMISSIBILIDADE** da Proposta de Emenda Constitucional nº 112/95, em razão de sua inconstitucionalidade.

Sala da Comissão, 08 de agosto de 1.995.

Deputado JARBAS LIMA

PPR/RS



CÂMARA DOS DEPUTADOS



VOTO EM SEPARADO DO DEP- NILSON GIBSON

EMENDA À P.E.C. Nº /

Substitua-se toda a Emenda pelo seguinte artigo:

Artigo único. A Constituição passa a vigorar com o acréscimo de § 2º ao art. 92, passando o atual parágrafo único a constituir § 1º:

Art. 92. ....

§ 1º ....

§ 2º Lei complementar instituirá o sistema de controle externo do Poder Judiciário.

JUSTIFICATIVA

O comando constitucional deve ser direto e objetivo.

Caberá a uma lei complementar disciplinar este importante tema, descendo a minúcias e contemplando as diferentes hipóteses de desdobramento.

Sala das Sessões, em 05 de setembro de 1995

DEPUTADO NILSON GIBSON



PEC N° 112 /95



APRESENTADOR-DEPUTADO JOSÉ GENOINO  
VOTO DO DEPUTADO RÉGIS DE OLIVEIRA

O ilustre Deputado JOSÉ GENOINO vem de apresentar proposta de emenda constitucional através da qual busca instituir o sistema de controle do Poder Judicário.

Apresenta parecer a ilustre Deputada ZULAIÊ COBRA, pela admissibilidade.

É o relatório.

VOTO

A emenda não pode prosperar em nenhum de seus aspectos. Em primeiro lugar, diga-se que vem vasada com alguns erros de linguagem. No art. 4º vem redigido o texto como “se pronunciar”, quando deveria ser “pronunciar-se”, de vez que não há elemento de atração. Caso é de ênclide e não de próclise. No art. 3º vem estabelecido que o Conselho Federal de Justiça terá a seguinte composição “I - cinco ministros eleitos por cada ... “ em terrível cacófato.

Em segundo lugar, a emenda propõe na competência do Conselho pronunciar-se sobre “a proposta orçamentária anual”. Ora, não há, aí, o que controlar. embora caiba ao Poder Judiciário , através de seus diversos tribunais, elaborar a proposta orçamentária ( Parágrafo 1º do art. 99), devendo fazê-lo “conjuntamente com os demais Poderes” e dentro dos limites “estipulados” na lei de diretrizes orçamentárias. Mais controle. Pretende-se controlar os gastos públicos ? O controle externo do Poder Judiciário, em relação a seus gastos, é feito pelo Tribunal de Contas (art. 71 da Constituição). Ao lado do controle externo do Legislativo e sobre o Judiciário, em relação a seus gastos , há o controle interno integrado por todos os Poderes, nos exatos termos do art. 74 da Constituição.



Em consequência, não o que controlar em relação à proposta orçamentária anual. Mesmo porque, quem a aprova, é o Legislativo. Sabidamente, a lei orçamentária contém todos os orçamentos (parágrafo 5º do art. 165) e são eles apresentados e discutidos pela Comissão Mista do Congresso Nacional, que pode apresentar emendas (parágrafo 3º do art. 166).

Tudo que não estiver rigorosamente dentro dos ditames da Lei de Diretrizes Orçamentárias, aprovada até junho de cada ano, não poderá constar da Lei Orçamentária anual (inciso I do parágrafo 3º do art. 166).

Cabe ao Congresso Nacional, pois, examinar, discutir, reduzir, ampliar, emendar, fazer tudo que seja o melhor para o efetivo exercício dos poderes e, também do Judiciário.

Em consequência, estabelecer a necessidade de outro órgão manifestar-se ou pronunciar-se sobre a proposta orçamentária anual, ao lado de burocratizar a tramitação, torna ociosa a providência, de vez que o Congresso pode elaborar tudo que queira. É, porque não dizer, diminuir a competência do Congresso.

Enfim, proposta inútil.

Segundo item diz respeito à criação e extinção de varas judiciárias e tribunais.

Mais uma vez padece o projeto de juridicidade. É que cabe aos Tribunais “propor a criação de novas varas judiciárias” (letra d do inciso I do art. 96). Aos Tribunais cabe, apenas e tão-somente a propositura do projeto. A discussão, elaboração e criação, incumbe ao Congresso nacional, em relação à Justiça Federal (inciso IX do art. 48), e em relação aos Estados, cabe aos Tribunais a iniciativa das denominadas leis de organização judiciária (parágrafo 1º do art. 125).

Atente-se que ao Supremo tribunal Federal e aos Tribunais Superiores apenas é possível a propositura das leis, incumbindo ao Legislativo a criação das unidades judiciárias mencionadas no projeto. É o que expressamente dispõem as letras a, b, c e d do inciso II do art. 96.



Desnecessário dizer da inutilidade do órgão objetivado pelo digno proponente, da necessidade da “pronúncia” do denominado Conselho de Justiça.

O terceiro item diz respeito à necessidade do pronunciamento do sistema de controle do Poder Judiciário sobre “criação e extinção de cargos de magistratura e dos serviços auxiliares”.

Fica-se, de igual maneira sem saber como se fará a proposta de criação ou comarcas, foros distritais, juntas de conciliação e julgamento, etc. Será necessária a manifestação do Conselho ?

Vê-se que não há qualquer sentido na manifestação do denominado Conselho externo de controle do Judiciário em relação à criação de cargos e serviços auxiliares, uma vez que somente por lei são criados cargos de juiz e cargos ou funções dos serviços auxiliares. Se o Congresso ou as Assembléias Legislativas entenderem que são poucos, emendem e aumentem-nos; se entenderem que são muitos, que os reduzam. Enfim, cabe à discreção do Legislativo o controle de tais propostas.

Será que o Legislativo não está agindo com correção em relação a tais cargos ? Será que necessitamos de outro órgão para ensinar o Legislativo de como proceder ? E se o órgão encaminhar projeto solicitando a criação de varas, estará o Legislativo obrigado a atendê-lo ? Será que não pode alterar a proposta ?

Observe-se que o projeto é inútil em tais proposições.

Quarto ponto que impede analisar diz respeito ao pronunciamento sobre a “perda do cargo de magistrado”. Ora, dispõe a atual constituição ~~em~~ seu inciso I do art. 95 que os juizes gozam da garantia da vitaliciedade, apenas “dependendo a perda do cargo, nesse período, de deliberação do tribunal a que o juiz estiver vinculado e, nos demais casos, de sentença judicial transitada ~~em~~ julgado”. O primeiro caso refere-se ao magistrado que está no denominado “período aquisitivo” da vitaliciedade, em que é ele observado pelo Tribunal, para saber e aferir de seu correto comportamento. Em tal caso, não pode adquirir vitaliciedade, dependendo de apuração em processo administrativo, em que lhe seja assegurada ampla defesa, no exatos termos do



parágrafo 1º do art. 41 da Constituição da República. A ampla defesa é insita em tais julgamentos, na forma de orientação já dada pelo Supremo Tribunal Federal.

A outra possibilidade de perda do cargo ocorre por sentença judicial transitada em julgado (Art. 95, Inc. I).

De se perguntar: qual das duas decisões deve ser controlada pelo Conselho ? A primeira ? Não se constituirá inconstitucional e indevida invasão na vida íntima dos Tribunais ? Não será a segunda invasão de decisão jurisdicional, exatamente o que o parágrafo único do art. 1º diz que é vedado ?

Restariam por eliminação, os itens II e V do art. 2º. A vitaliciedade é o período de observação a que está submetido o juiz, pelo prazo de dois anos (inciso I do art. 95). Neste caso, determinam as leis orgânicas ou o regimento dos Tribunais, que o juiz remeta cópia de suas decisões ao órgão corregedor; os juízes vitalícios da circunscrição onde está o substituto, normalmente, são chamados a manifestarem-se sobre o comportamento do magistrado; os advogados podem testemunhar ; fazem o mesmo os membros do Ministério Público. Há os recursos, através dos quais os Tribunais têm acesso à competência funcional do juiz. Como submeter tudo isso ao órgão externo de controle ? Observa-se que já a Ordem dos Advogados do Brasil participa dos concursos (inciso I do art. 93), em que se afere a competência do candidato e apura sua conduta prévia, através de certidões negativas dos cartórios de protesto, de ações judiciais cíveis e criminais, de informações de pessoas graduadas nas comarcas ou de magistrados e outras autoridades vinculadas ou não à estrutura do Judiciário. Há rigor no ingresso. Disso, pelo menos não pode reclamar a OAB, nem a sociedade civil, de vez que participa no concurso de ingresso.

Posteriormente, submete-se o juiz substituto a rigoroso controle. Será que o Conselho iria proceder a leitura de suas decisões ? Como apurar se o Conselho terá acesso às decisões. Como apurar se o Conselho terá acesso às decisões reformadas ou que tenham sido criticadas pelos magistrados superiores ?

Quais os critérios de que se irá utilizar ?



Diga-se o mesmo em relação ao merecimento para efeito de promoção. Primeiro, há juízes que não se pretendem promover, permanecendo em suas comarcas. Segundo, o critério é subjetivo. Será que com a presença do Conselho poderá ele ser objetivo? Será que dará mais segurança? Maior Credibilidade?

Em suma, não se pode controlar o que se pretende com a proposta.

Dai não há como se aceitar a proposta de emenda à constituição.

Em verdade, o que pode sobrar dela é a extinção das sessões secretas nos Tribunais para tratar de assunto administrativo. Desnecessária a providência. É que já se encontra a vedação no art. 37 da Constituição da República dispor que um dos princípios da administração é a publicidade. Nem se diga que se cuida de ato jurisdicional. Quando se trata de matéria administrativa, está o Tribunal agindo administrativamente e, pois, sujeito aos mesmos princípios a que se submete a administração direta. Não há diferença.

No exercício de sua atividade atípica, os Tribunais sujeitam-se aos mesmos ditames para a prática dos demais atos administrativos. Veja-se nosso “Ato Administrativo”.

Nada disso seria necessário dizer, mas, faço-o em homenagem ao autor da proposta, diante do fato de que se pretende alterar cláusula pétrea inserida na Constituição. Dispõe o parágrafo 4º do art. 60 que “Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: ... III - a separação dos Poderes”.

Essencial a análise da teoria da separação dos poderes para saber-se da possibilidade de se criar órgão de fiscalização do Poder Judiciário.

A informação que se dá à população é que Legislativo e Executivo submetem-se ao crivo das urnas e, pois, o povo controla seus mandatários, enquanto que o mesmo não sucede com o Judiciário.

Nada mais equivocado. Em relação aos poderes Executivo e Legislativo é da essência do regime republicano a periodicidade dos mandatos eletivos. Caso contrário, estariamos em outro tipo de regime de governo, a saber, a monarquia, em que é o



monarca vitalício. Segundo o magistério de GERALDO ATALIBA, caracteriza-se , “modernamente, o regime republicano pela tripartição do exercício do poder e pela periodicidade dos mandatos políticos, em conseqüentes responsabilidades dos mandatários” (“República e Constituição”, ed. RT, 1985, pág. 10).

Enquanto que os integrantes dos poderes Legislativo e Executivo submetem-se à eleição , diferentemente quis nosso ordenamento normativo ao estabelecer o concurso público como critério para o provimento de tais cargos. Dir-se-á que tem menos legitimidade ? Não Os critérios de provimento é que são diversos. É orientação consagrada. Como anota ATALIBA, “nem nos Estados Unidos, quanto aos órgão de cúpula, nem no Brasil, em todas as suas formas de expressão, os membros do Poder Judiciário são eleitos pelo povo e na verdade não representam diretamente a vontade popular, o que em nada deprime a abrangência e extensão do princípio republicano, nem lhe amesquina seu porte”(ob. cit. , pág. 86).

Lição inexcedível a de ALIOMAR BALLEIRO ao ensinar que na aplicação da lei , o juiz não pode agregar sua vontade pessoal nem a de qualquer órgão (“Rev. Trim. de Jur.”, vol. 44/54).

Diz LUÍS FLÁVIO GOMES que a essência da legitimidade “está não na eleição direta dos juizes, mas na vinculação do juiz à lei” (“Poder Judiciário: controle interno e externo e revisão constitucional” in ob. cit. , pág. 84).

No mesmo sentido LUIGI FERRAJOLI ao afirmar que “a legitimidade democrática do Poder Judiciário é estruturalmente diversa da dos demais poderes de Estado, não tendo nada à ver com a vontade nem com a opinião da maioria” (“Justicia penal y democracia. El contexto extra-procesal” in “Jueces para la democracia, Información y debates”, Madrid, nº4, Set. 1988, pág. 5).

Se o constituinte assim quis ou seja, se pretendeu que parte dos representantes não tivessem mandatos eleitos, podia fazê-lo, como fez. A legitimidade decorre do suporte burocrático da sujeição a concurso público , única porta democrática para ingresso no serviço público. Não há que se questionar a legitimidade dos magistrados



na decisão das lides, uma vez que seu poder provém do povo, nos exatos termos do art. 2º da Constituição, combinado com o parágrafo único do art. 21.

Como tal, imprescindível que goze de independência, condição da imparcialidade. A independência vem consagrada no art. 2º ao estatuir que “são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”.

De outro lado, a independência reveste-se da imprescindível autonomia administrativa, igualmente consagrada em texto constitucional (art. 99). Ora, não será autônomo, quem tenha órgão estranho a dirigir-lhe os destinos. Se não é autônomo, não é independente, o que significa agressão frontal ao princípio da tripartição dos poderes.

Ensina CARRÉ DE MALBERG que há distinção nas funções do Estado e que baseiam-se elas “en un concepto político que hace depender el grado de potestad y la energía de los efectos de los actos que realizan las diversas autoridades estatales del origen de estas últimas, de su régimen de organización y de las condiciones en las cuales ejercen su actividad” (“Teoria General del Estado”, Fonte de Cultura Económica, 1944, México, pág. 741, nº 270).

ARISTÓTELES distingue três operações principais: deliberação, mando e justiça. LOCKE (“Traité du Gouvernement Civil”), distingue quatro poderes: legislativo, executivo, subordinado ao primeiro, federativo, faculdade de relacionar-se com o estrangeiro e o poder discricionário, que estava no monarca. MONTESQUIEU quem deu forma às idéias, dividindo os órgãos de exercício do poder (“Esprit des Lois”, livro XI, capítulo VI).

Dai, ao formular sua teoria tripartite, advertiu o notável autor que “tout ce qui a du pouvoir, tiend à en abuser”, o que o levou a equilibrar as forças e imaginar mecanismos de controle, porque “cet une expérience éternelle” que todo aquele que detenha o poder tenda a dele abusar.



A teoria de separação de poderes que agora se pretende arranhar, não é mera teoria para se estabelecer nos livros. É consequência da longa luta pela conquista dos direitos do homem. Como diz CARRE DE MARLBERG, “toda la demonstración de Montesquieu, por lo demás, gira alrededor de esta idea principal: assegurar la libertad de los ciudadanos, porporcinándoles , mediante la separación de los poderes, la garantía de que cada uno de éstos se ejercerá legalmente”(ob. cit., pág. 746). No mesmo sentido é a orientação de ORLANDO (“Principes de Droit Public et Constitutionnel”, ed. francesa, págs. 95/96). É fundamental , pois que, cada um dos poderes controle o outro, que tenha mecanismos racionais e não emotivos de fiscalização.

Ora , o ingresso no Poder Judiciário é fiscalizado, uma vez que tem a participação da Ordem dos Advogados do Brasil. O trabalho nos Tribunais da mesma forma, porque cada dez magistrados promovidos , um ingressa pela Ordem dos Advogados do Brasil e outro pelo Ministério Público (art. 94), mediante indicação da própria classe de origem. As contas são controladas, como já se viu anteriormente. As decisões são controladas através dos recursos, desaguando, em última instância, nos Tribunais superiores ou no Supremo Tribunal Federal, dependendo de se tratar de interpretação de lei federal ou da aplicação da constituição. Como o direito é dogmático, não há recursos indeterminados e indefinidos. Em determinado ponto, há que ter um término. A produção do magistrado é divulgada mensalmente pelo Diário Oficial, nos exatos termos do que determina a Lei Orgânica da magistratura (art. 37 da denominada LOMAN lei complementar nº 35/79), cujo dispositivo vem vasado nos seguintes termos:” Os tribunais farão publicar, mensalmente, no órgão oficial, dados estatísticos sobre seus trabalhos no mês anterior entre os quais: o número de todos que cada um de seus membros, nominalmente indicado, proferiu como relator e revisor; o número de feitos que lhe foram distribuídos no mesmo período; o número de processos que receber em consequência de pedido de vista ou como revisor: a relação dos feitos que lhe foram conclusos para voto, despacho e lavração dos feitos que lhe



foram conclusos para voto, despacho e lavratura de acórdão, ainda não devolvidos, embora decorridos os prazos legais, com as datas das respectivas conclusões".

Tais providências ocorrem com os membros dos Tribunais. Em relação aos juízes de primeiro grau, são eles obrigados a remeter, mensalmente, informação a respeito dos feitos em seu poder, cujos prazos tenham sido excedidos e indicar o número de sentenças proferidas no mês anterior (art. 39 do diploma legal mencionado).

A teoria da separação dos poderes não mereceu, desde logo, o aplauso dos doutos da época. DUGUIT, por exemplo, afirma que era "teoria artificial" feita para falsear os desvios da vida social e política ("La séparation des pouvoirs et l'Assemblée Nationale de 1789", págs. 116 e seguintes). MOREAU denomina de princípio obscuro ("Le règlement administratif", pág. 263) e CAHEN denomina-o de "dogma envelhecido ou uma fórmula vã" ("La loi et le règlement", págs. 27 e segs.).

Talvez os autores não tenham compreendido a extensão da teoria na época. É que, evidentemente, não se pode falar em tripartição do poder. Este é uno. Tem como substância, no campo jurídico, a possibilidade de invasão na esfera íntima de cada um, obrigando-nos a fazer ou deixar de fazer alguma coisa. É o poder jurídico, o que o diferencia do de fato, que não tem qualificação institucional. Não se confunde, é bem de ver, com o poder político, este, visto, ultimamente, como o poder de convencimento ou de persuasão de captar a vontade do outro interlocutor normativo. Assim, enquanto que a legitimidade do exercício do poder jurídico se faz pelo procedimento (veja-se NIKLAS LUHMANN), a legitimidade do poder político decorre de um título a que se adere, mediante persuasão. Na lição de JOSÉ EDUARDO FARIA, "o consenso pode espontaneamente sob a forma de uma adesão às leis, como é o caso da decisão que põe fim a uma situação de dissenso e cuja solução é acatada" ("Poder e legitimidade", Ed. Perspectiva, 1978, pág. 96). Dá o poder legítimo como "aquele que exige obediência em nome de um título de



legitimidade, cuja prova última é dada somente pelo fato de que a obediência é efetivamente acatada" (ob. cit., pág. 97).

A unicidade do poder (vista aqui como a possibilidade jurídica de ingresso na intimidade de outrem para obrigá-lo a um comportamento) divide-se, na teoria MONTESQUIEU em centros de emanação do poder. Como a concentração leva ao abuso, impõe-se a instituição de mecanismos de controle. Foi o que fez o autor francês, cujos ensinamentos são seguidos até hoje, nos tempos modernos e em quase todas as constituições do mundo e, paradoxalmente, não consta da própria constituição francesa.

O fato é de tal ordem importante que a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, tem, em seu art. XVI o seguinte texto: "toda sociedade na qual a garantia dos direitos não está assegurada, nem a separação dos poderes determinada não tem constituição".

MADISON, nos estudos para persuasão dos americanos da época, ensinava que "a acumulação de todos os poderes, legislativos, executivos e judiciais, nas mesmas mãos, sejam estas de um, de poucos ou de muitos, hereditária, autonomeadas ou eletivas, pode-se dizer com exatidão que constitui a própria definição de tirania" ("O Federalista", XLVII).

Sem dúvida que se pode alinhavar críticas à teoria, hoje constituída como dogma. DALMO DE ABREU DALLARI afirma que se deve buscar novos mecanismos, diante do fato de que empiricamente, a teoria tem demonstrado falhas.

Entretanto, ainda não se obteve, na Ciência Política algo mais palpável e sério, para que se "quebrar" a separação dos poderes. Até lá, até que surjam novos mecanismos de controle não se pode aceitar simplesmente a ruptura dos controles formais.

JOSÉ AFONSO DA SILVA ensina que a atual constituição aumentou o conteúdo da inviolabilidade das cláusulas pétreas. Afirma que "atribuir a qualquer dos Poderes atribuições que a Constituição só outorga a outro importará tendência a abolir



o princípio da separação de Poderes" ("Curso de Direito Constitucional Positivo", Malheiros, 9<sup>a</sup> ed., pág. 61).

No projeto de proposta constitucional o ilustre Deputado JOSÉ GENOINO objetiva não bem a outorga de poderes de um a outro, mas criar um órgão estranho aos outros três, como poderes de interferência na esfera íntima do Poder Judiciário, o que rompe, sem dúvida, com o princípio da separação de poderes.

Claro está que a teoria de MONTESQUIEU em sua pureza originária já não é aplicável em nenhum país do mundo, uma vez que pressupunha a absoluta autonomia das competência que seriam, então, estanques. Tal solução era irrealizável. Cada centro de emanação de poder ou cada órgão de seu exercício realiza preponderantemente funções típicas e, circunstancial ou marginalmente, funções atípicas. Assim, nem tudo que o Legislativo realica é lei. Seu ato típico é a lei, mas, marginalmente, administrar e até julgar, como no recente episódio do ex Presidente Collor. O Judiciário também administra, embora seu ato típico seja a sentença, diante do fato de realizar seus serviços auxiliares, punindo seus servidores, etc... De seu turno, o Executivo apenas administra? E as medidas provisórias não têm força de lei?

Em suma, o exercício do poder não é exclusivo, mas é exercido preferencialmente em relação a outros. Daí a divisão efetiva.

Sobreleva notar, no estudo da matéria, que os países que instituíram o denominado controle externo do Poder Judiciário já se ressentem de seus males.

Desnecessário se afigura a menção a todos os males que o denominado controle externo já produziu em termos universais. Desnecessário lembrar o que nos relata o eminent magistrado LUIZ FLÁVIO GOMES, em sua experiência pesquisada no continente europeu. Desnecessário dizer que quem postula pelo controle são aqueles que querem subjugar o poder a comandos outros, menos nobres. Desnecessário dizer que o controle político é o que pode haver de pior em órgão técnico. Desnecessário



dizer que o controle é mera cortina de fumaça para reprimir os mais estreitos anceios democráticos e de legítima manifestação da população.

Controlar o Judiciário é trazê-lo para próximo da população; é fazê-lo íntimo dos freios sociais; é te-lo como prestador de contas de suas atividades.

No dizer de CARLOS VELOSO, Ministro do Supremo Tribunal Federal, “no sistema presidencial de governo, que, nos Estados Unidos já foi denominado judiciarista, em que a separação de poderes é a sua característica, o controle externo não é possível. Admito que, no parlamentarismo, em que há o predomínio do Legislativo, e num país em que o Judiciário não seja um poder político , o controle deste, por parte do parlamento, seria admissível” (discurso saudação ao Presidente SEPÚLVEDA PERTENCE, in, AMB, 1995, pág. 21). Termina o eminente Ministro afirmando que “é inadmissível, portanto, o controle externo, vale dizer, o controle efetivado por conselho integrado por membros de outros poderes, por pessoas estranhas ao Judiciário ” (pág. 22).

Desnecessário dizer que o Poder Judiciário está em débito com a sociedade a que tem que servir. Os processos têm tramitação irregular e morosa e a sociedade clama para que os recursos não demorem e os feitos tenham rápida solução. Conhecemos as mazelas do Judiciário e queremos, mais que ninguém, que seja ele Poder altivo, independente e fluente, trazendo a paz social. Entretanto, temos consciência de que o controle externo não é o caminho a ser trilhado. Padece o Judiciário de outros males: legislação ultrapassada; deficiência de quadros; falta de autonomia administrativa e financeira; estrutura superada; ausência de abertura democrática de livre acesso às decisões administrativas; ausência de publicidade de reuniões internas; distanciamento da população, o que o torna um Poder alvo de ataques despropositados; críticas às vezes sérias e às vezes infundadas. Tudo leva ao descrédito perante a sociedade e às investidas de controle externo , como a presente.

Temos sempre afirmado, entretanto , que a solução não é jamais o controle externo apontado. As deficiências do Poder Judiciário outra coisa não significam senão



as deficiências do ensino universitário, da falta de vida política diante da castração de longos anos de Revolução; da deficiência de profissionais credenciados e habilitados pela Ordem dos Advogados do Brasil; de maior tempo para preparo de ingresso na carreira; do despertar de verdadeiras vocações; de controle interno mais rigoroso; de sistemas de reciclagem dos magistrados;

Em suma, as causas são muito mais profundas que a mera instituição de controle externo. Controlar o que, já se questionou?

O Judiciário precisa de amparo dos demais poderes, por ser o poder desarmado do país, por ser o poder sem orçamento próprio, por ser o poder sem força política e sem fala nos grandes problemas do país. O Judiciário tem que se manter imparcial e distante dos relevantes temas de discussão política, porque ele irá julgar, em última análise, os relevantes problemas que surgirem.

Entretanto, já não mais é hora de omissão e os juízes têm que assumir a bandeira da modernização de suas estruturas e de suas idéias. Mas, volta-se a repetir, a solução não está em controles que podem redundar em mero enfraquecimento do Poder ou em mero afrouxamento das instituições. O Judiciário precisa firmar-se como órgão político do Estado, papel que ainda não soube assumir. Entretanto, não pode ficar a reboque dos demais poderes. Deve assumir papéis que a sociedade lhe reservou.

Enfim, descreio da proposta e é ela inconstitucional. Daí porque postulo por sua rejeição, uma vez que agride, frontalmente, a separação dos poderes, obra de conquista de longas e distantes gerações, que souberam dar o exemplo de conquistas políticas e sociais.

Meu voto é pela inadmissibilidade da proposta.

Sala das sessões, 12-09-95.



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

### PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 112, DE 1995 (DO SR. JOSÉ GENOÍNO E OUTROS)

Institui o Sistema de Controle do Poder Judiciário.

(À Comissão de Constituição e Justiça e de Redação)

#### SUMÁRIO

I - Proposta inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- parecer da Relatora
- parecer reformulado da Relatora
- emenda oferecida pela Relatora
- parecer da Comissão
- emenda adotada pela Comissão
- Declaração de voto do Deputado Edson Soares
- Declaração de voto do Deputado Benedito de Lira
- Declaração de voto de Deputado Vicente Arruda
- Declaração de voto do Deputado Jarbas Lima
- Declaração de voto do Deputado Nilson Gibson
- Declaração de voto do Deputado Régis de Oliveira



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Of. nº P-413/95-CCJR

Brasília, 14 de setembro de 1995

Senhor Presidente,

Encaminho a V. Ex<sup>a</sup>, para as providências regimentais cabíveis, a Proposta de Emenda à Constituição nº 112/95, apreciada por esta Comissão em 12 de setembro do corrente.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência meus protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Deputado ROBERTO MAGALHÃES  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado LUIS EDUARDO MAGALHÃES  
DD. Presidente da Câmara dos Deputados  
N E S T A